



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAU/SP

“A justiça pode caminhar sozinha; a injustiça precisa sempre de muletas, de argumentos.” Nicolae Yorga

**Ref – CAUTELAR INOMINADA com LIMINAR
Processo nº4002805-68.2013.8.26.0302**

NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR, brasileiro, casado, portador do rg nº 24.625.941-3-SSP/SP e do CPF 298.762.768-83, domiciliado na Rua Lourenço Prado, 374, nono andar, sala “D”, e **FLAVIA PRISCILA PAZZIAN**, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº 24.625.942-5-SSP/SP, CPF 357.477.138-09, residente e domiciliada na cidade de Mineiros do Tietê, Rua Aquidaban, 10, centro, Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo, CEP 17320.000, por sua procuradora infra firmada vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, **CONTESTAR, in totum, a ação cautelar inominada proposta por MARIA SILVIA PIRES DE ALMEIDA**, nela qualificada, consoante os seguintes termos e fundamentos:

1-) No que concerne aos termos contidos na ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta pela autora MARIA SILVIA:

A requerida propôs a presente ação cautelar inominada, junto a esse R Juízo e Comarca, **requerendo, liminarmente, a adoção de medidas que aponta como sendo assecuratórias a seu suposto direito** para, posteriormente como alega, **discutir na ação principal, a validade do instrumento de cessão de cotas da empresa VISTA LONGA, bem como a titularidade dos direitos sobre os**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

bens constantes das matrículas levadas a conhecimento do juízo sob a denominação de documento 13, que são os mesmos, aliás, usados na contestação da ação cautelar conexa.

Pediu a distribuição por dependência, nos termos do artigo 103 do CPC.

Reproduziu in totum a matéria fática levada a conhecimento do juízo por ocasião de sua contestação, nos autos da ação cautelar nº 4002538-96.2013-8.26.0302, tendo, portanto, ambas as ações, o seguinte contexto fático:

- ➔ **Que Antonio Pires de Almeida foi “*bastante*” conhecido na região e que amealhou durante o decorrer da vida, um significativo patrimônio, a maior parte deles constituída de bens imóveis, anexando aos autos cópias de suas matrículas;**
- ➔ **Que, nos idos de 2006 foi submetido a um processo de fiscalização, da lavra da Receita Federal, que lhe impôs exigências fiscais de montantes significativos;**
- ➔ **Que, a maior parte das exigências fiscais foi cancelada e os valores remanescentes foram integralmente depositados em juízo;**
- ➔ **Que, nessa época, procurou sua “*advogada de confiança*”, na pessoa da procuradora que esta subscreve, que supostamente teria sugerido “*a contratação de seus serviços para criação de uma estrutura jurídica de proteção patrimonial de (leia-se- dos)bens, que se encontravam aportados nas “Holdings”Imobiliárias*”;**
- ➔ **Que, sob a supervisão da advogada dos autores “*foi constituída a Sociedade Empresária Vista Longa, que passaria a ser a administradora dos bens*”;**
- ➔ **Que, dada à grandiosidade do patrimônio “*sugeriu que a nova empresa fosse administrada por pessoas de sua confiança, indicando para tanto seu filho(...), em sociedade com Alexandre de Almeida*”;**
- ➔ **Que, posteriormente, sugeriu que “*o segundo sócio fosse substituído por sua outra filha (...) passando a empresa, a partir de 31 de agosto de 2007, a ser administrada por ambos os filhos da advogada de Antonio Pires de Almeida*”;**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

- Que, todos os bens imóveis registrados em nome das alegadas “Holdings” (Solução Participações e Negócios Ltda e Harrington do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda) foram transferidos para a empresa Vista Longa;
- Que, juntamente com as escrituras foram assinadas pelo autor, as Notas Promissórias emitidas pelas empresas vendedoras, que foram beneficiárias desses documentos, acrescentando, no entanto, que tais títulos executivos extra judiciais nunca foram quitados;
- Anexou cópias das notas promissórias alegando estar na posse das vias originais;
- Que, no instrumento particular de cessão de cotas, celebrado, em 10/12/2010, figurou como cedentes, os autores e como cessionários, os requeridos e que tal contrato tinha por objeto garantir que a tutelaridade dos bens administrados pela empresa VISTA LONGA, permanecesse com ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e seus herdeiros.
- Que, na cláusula primeira de tal instrumento restou documentada a integralidade da transferência das cotas e na clausula terceira, os ora autores concederam poderes para alteração e arquivamento do contrato social da empresa VISTA LONGA, junto à JUCESP;
- Que, para a administração dos bens foi fixada uma remuneração mensal para os autores, em montante não citado, que como alega, seria *“deduzida dos rendimentos originários das atividades da empresa Vista Longa, como retirada pro labore”*. Outrossim, aduz ainda, que os autores deveriam prestar contas periódicas da administração, gerência e fluxo financeiro das atividades da empresa;
- Que, em razão de grave doença, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, passou a enfrentar problemas de comunicação e locomoção e *“desde o mês de junho de 2012”* tanto os autores como a advogada passaram a *“evitar contato com Antonio Pires de Almeida e sua família, abstendo-se de prestar as contas a que se comprometeram”*;
- Que, somado a tal contexto, *“justamente na mesma época, Neury, Flávia e Cloriza, pessoas com padrão de vida comum na cidade, passaram a ostentar sinais exteriores de riqueza incompatível com suas atividades profissionais”*;
- Que, com o falecimento de Antonio Pires de Almeida, em 02 de fevereiro de 2013, os autores e a advogada afastaram-se completamente dos familiares do de cujus, deixando, inclusive, de responder a qualquer contato;



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

- Que em pesquisa junto aos cartórios de Registro de Imóveis, confirmou que os autores ***“haviam hipotecado dois dos bens da empresa Vista Longa”*** – matrículas 994 e 1.551;
- Que os autores, **mesmo tendo formalizado o contrato de cessão de cotas da empresa Vista Longa, nos idos de 2010 transferiram, para seus próprios nomes, um imóvel matriculado junto ao CRI da cidade de Brotas. E mais:** que a transferência citada ocorreu no dia 19/12/2012 e o seu registro, após o óbito de Antonio Pires de Almeida, **por um preço inferior ao de mercado.**
- Que em função das alegadas razões, como verbera, ***“objetivando evitar riscos de maiores prejuízos”*** foi requerido o arquivamento e registro perante a JUCESP, dos instrumentos celebrados em dezembro de 2010.
- Que, tal situação foi notificada aos autores e os poderes outorgados à advogada foram revogados por notificação, acrescentando que também notificou o contador, bancos, arrendatários, efetivando ainda a publicação da retomada da administração da empresa, em semanários locais;
- Finalizou afirmando, ironicamente, que ***“todos os procedimentos de transferência das quotas foram realizados em estrita observância dos ditames legais e seguindo todas as formalidades prevista pela Junta Comercial, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil”***.
- Concluiu que a advogada, juntamente com os autores, aproveitando da confiança que lhes foi depositada por ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, arquitetaram um plano ***“para apropriar-se dos bens de seu cliente”***, e que assim sendo enriqueceram ilícitamente, nos termos do artigo 884 do CC e, por final, **sem enfrentar as ilicitudes praticadas**, afirmou que ***“o anterior falecimento dos cessionários em nada interfere no arquivamento realizado”***.

Acrescentou, que a presença do ***FUMUS BONI IURIS*** ocorre porque, segundo alega:

- A advogada que outrora representava seus interesses está agora demandando em nome de seus filhos ***“contra os próprios clientes”***;
- Que os réus que ***“pactuaram uma relação contratual de administração de bens de uma empresa, estão agora se apropriando de bens que lhes foram confiados, desrespeitando o contrato de cessão efetivado”***.
- Que ***“os réus não são os titulares da empresa Vista Longa”***.
- Que ***“a advogada Cloriza, juntamente com seus filhos Neury e Flávia, aproveitando-se da confiança que lhe foi depositada por Antonio Pires***



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

de Almeida, arquitetou um plano para apropriar-se dos bens de seu cliente”.

- Que não houve vontade da autora de transmitir a propriedade dos bens, que atualmente estão em nome da empresa Vista Longa;
- Que ao celebrarem o contrato de cessão transferindo as cotas da empresa Vista Longa restou “*ajustado o compromisso e a natureza da relação existente entre as partes*” e, assim sendo, o pacto realizado *inter partes* deveria ter sido respeitado.
- *Que nada foi pago pelos bens aportados na empresa Vista Longa, caracterizando a conduta dos réus, em enriquecimento sem causa.*

Para justificar o **PERICULUM IN**

MORA aduziu:

- Que o dano de risco será irreparável se não forem adotadas medidas complementares
- Que os ora réus oneraram mediante cessão de hipotecas os bens da empresa Vista Longa e também transferiram para si próprios, bens da empresa por valores menores que o de mercado;
- Que existe grande risco de que outras propriedades sejam alienadas;

Requeru:

- A nomeação, liminarmente, **inaudita altera parte**, de administrador judicial de confiança do juízo, para gerir e administrar toda a atividade e patrimônio da empresa Vista Longa, até a solução da lide;
- O bloqueio de alienações ou onerações de bens da empresa, oficiando os oficiais de Registro de Imóveis de Brotas e Dois Córregos para que anotem tal restrição;
- A indisponibilidade da “Fazenda Primor”;
- A expedição de ofício à RAIZEN ENERGIA S A para que proceda aos depósitos das parcerias, em juízo.

Foi deferida a liminar *inaudita altera parte* determinando a limitação de todas e quaisquer ações de disponibilidade patri-



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

monial no gerenciamento da empresa Vista Longa, sob o fundamento de preservar-lhe o patrimônio e a higidez, até final decisão acerca de sua gerência.

Para tanto, foi determinada a expedição de ofícios ao CRI de Dois Córregos e Brotas, decretando o bloqueio de alienações e/ou onerações e também a indisponibilidade da denominada FAZENDA PRIMOR. Foi também designado um administrador judicial, sendo-lhe inclusive fixados honorários provisórios, às expensas da empresa, o que só faz onerá-la ainda mais.

Em que pese o respeito e o acatamento ao todo decidido por Vossa Excelência, em sede de liminar, **sem que a parte contrária fosse ouvida**, as cautelas adotadas não se adequam ao caso vertente, **eis que adotadas em excesso, até mesmo para uma cognição sumária**, sem que fosse reclamado da autora, **no mínimo**, o recibo de pagamento da suposta cessão de cotas que deveria imprescindivelmente, acompanhá-la.

Nesse sentido vejamos:

2-) Da falta de condição de ação por ILEGITIMIDADE DE PARTE, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL e também por impossibilidade jurídica do pedido, que importa em inépcia da inicial:

Dos documentos anexados pela autora **advém a certeza inexorável de que a mesma não é e nunca foi proprietária de quaisquer dos bens** dos quais requereu a constrição, a indisponibilidade e também o bloqueio total de alienação e até mesmo de oneração.

Em assim sendo, para fundamentar tão graves, restritivos e danosos pedidos anexou como causa de pedir, apenas e tão somente **um suposto contrato de cessão de cotas da empresa Vista Longa**,



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

como se validade tivesse e um instrumento particular de alteração contratual, **segundo alega, egresso da cessão ocorrida.**

O primeiro deles teve o tratamento de título executivo extrajudicial, no entanto, não foi levado à registro no cartório de títulos e documentos, não tem rubricas em suas folhas, não tem suas partes signatárias acompanhadas por advogados e muito menos **a assinatura de duas testemunhas**. E pior, mesmo que o teor de tal instrumento retrate s.m.j. mera promessa de cessão mediante termo expresso de pagamento e tenha sido ele supostamente datado do mês de dezembro de 2010, **não se fez ele acompanhar de um recibo de quitação.**

Nesse sentido, **pagamento não se presume, mas se prova.** Ora, nos termos do artigo 320 do CCB, a quitação deve constar de um recibo, ou documento escrito, que conste valor, espécie da dívida, o nome dos devedores pagadores ou de quem fizesse as suas vezes, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou de quem o represente.

Nessa seara, **mesmo sem questionar e apontar a simulação e fraude de tal documento, quanto à capacidade das partes ou mesmo quanto à validade da vontade ali apontada** (assinaturas dos requeridos falsificadas e documentos comprovadamente antedatados simulados e fraudados), o que farão os ora requeridos, posteriormente ao tratar do mérito da ação, **é de se observar ab initio sua nulidade**, pois sequer contém o supracitado documento, os requisitos mínimos de um título executivo extrajudicial, a teor do artigo 585, inciso II do CPC, in verbis:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
(...)

II- a escritura pública ou outro documento público, assinado pelo devedor; **o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas**; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.953 de 13.12.1994, DOU 14.12.1994, com efeitos a partir de sessenta dias após a data de sua publicação)



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Em assim sendo, até mesmo através de uma mera percepção sumária, tem-se que a validade de um negócio jurídico requer além do cumprimento de formalidades essenciais, **forma prescrita** ou não defesa em lei, vide art 104, inciso III, do CCB.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I- agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

O artigo 107 do mesmo codex esclarece:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, **senão quando a lei expressamente a exigir.**

Em assim sendo, a própria Lei elucida:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, **a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais** sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Outrossim, acrescenta nosso legislador:

CCB, Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico **à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.**

Por final, nossa legislação é extremamente clara ao estabelecer a nulidade de um negócio jurídico quando não se revestir ele da forma prescrita em lei e também se for preterida alguma solenidade considerada essencial para sua validade, in verbis (art. 166, incisos IV e V do CCB)

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

(...)

IV - não revestir a forma prescrita em lei;



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

Por óbvio, o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação !!!!!!!!!

No caso vertente, exclusivamente para fins de cognição sumária tem-se que:

Para gerar efeitos como se título executivo extrajudicial fosse, **NECESSARIAMENTE, por imposição legal cogente**, o instrumento particular de cessão de cotas de uma empresa de valor integralizado considerável, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deveria se revestir da forma prescrita em lei, resguardando em seu teor e forma, todas as solenidades essenciais para sua validade e eficácia.

Em assim sendo, imprescindivelmente o contrato de cessão de cotas elaborado por instrumento particular deveria estar registrado perante o cartório de títulos e documentos respectivo, nos termos da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), art. 129, 9º e no prazo de 20 dias de sua assinatura – art 130, mesma lei e ainda, estar assinado pelos compromissários e também por duas testemunhas, O QUE NÃO OCORREU no caso sub judice.

Como é cediço, todo e qualquer ato jurídico, para existir e ter validade, necessariamente, consoante prescreve o artigo 104 do CCB precisa preencher três requisitos, quais sejam:

Precisa de agente capaz: para que um contrato seja válido, o agente deverá ser capaz. No caso de incapacidade, esta deverá ser suprida pelos meios legais. A incapacidade absoluta, como ocorreu no caso em tela, somente poderia ser suprida pela representação. **No entanto, tanto o contrato de cessão de cotas quanto o de alteração dele advindo não preenche esse requisito, pois sabidamente o alegado sócio administrador ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e a sócia ANA LUCIA PIRES DE ALMEIDA já eram falecidos, quando os supracitados documentos foram apresentados para arquivamento junto à JUCESP.**

Precisa também, de objeto lícito: nesse sentido o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, consoante prescreve o artigo 104, inciso II, do Código Civil. O artigo 166 o inciso II, do Código Civil, determina que é nu-



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

lo o negócio jurídico, quando o objeto for ilícito, impossível ou indeterminável. A impossibilidade do objeto pode ser física ou jurídica. Impossibilidade física ocorre quando a prestação não pode ser cumprida por nenhum humano. Impossibilidade jurídica ocorre quando a prestação esbarra numa proibição expressa da lei (**exemplo a lei proíbe a constituição ou a alteração de sociedade que tenha por sócios ativos, pessoas mortas**).

Forma Prescrita e Não Defesa em Lei: Nos casos em que a lei dispõe sobre a forma em que o ato deverá ser realizado, **esta forma será considerada requisito de validade** (documentos particulares deverão ser assinados por seus signatários e duas testemunhas ou ser regulamente registrado no cartório de registro de títulos e documentos). **Nos casos em que a forma é colocada como condição de validade, diz-se que aformalidade é *ad solemnitatem* (artigo 108 do Código Civil).**

Portanto, o ato nulo é aquele que vem inquinado com defeito irremediável, e isso ocorre estando ausente um (reitere-se que apenas um já basta) elemento substancial para que o negócio jurídico ganhe validade.

O artigo 166 do CC determina assim, que **o negócio nulo SERÁ NULO: quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz; quando tem objeto ou o motivo determinante algo ilícito; quando tem por finalidade fraudar a lei; quando não atende a forma prescrita em lei ou que venha preterir alguma solenidade formal** ou ainda qualquer outra hipótese em que a lei taxativamente o declarar nulo.

Determinou ainda nosso Código Civil que a simulação é uma hipótese de negócio jurídico nulo (artigo 167).

Por simulação entende-se uma declaração enganosa da vontade que visa produzir efeito diferente do ostensivamente indicado.

Oferece uma aparência diferente do efetivo querer das partes. É uma burla intencional, um conluio que tem por objeto, disfarçar a realidade enganando terceiro.

O ato nulo, por ser de ordem pública, possui um defeito irremediável, viola o interesse público **e deve ser fulminado**. Por tais razões, a eficácia é retroativa, para que não produza qualquer efeito válido.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

E mais, no caso em tela, não pode a autora alegar estar protegida pelos termos contidos no artigo 221 do CCB, **pois não se trata de mero instrumento particular, mas sim de um instrumento com força executiva, que supostamente cria direitos e deveres e o que é pior, trata-se de um documento não querido e tampouco assinado pelos requeridos e mais, trata-se de documento desprovido de validade e eficácia, pois não foi levado à registro público, como determina especificamente a Lei de Registros Públicos** (art.129, 9º) e como é cediço todo e qualquer documento particular deve ser registrado para obter eficácia perante terceiros.

Não há dúvida que um instrumento particular não tem a mesma força probante de uma escritura pública. Não há que se falar que a escritura pública seja uma prova absoluta (*iure et de iure*), pois toda prova é vulnerável a ter vícios, mas de forma didática podemos mencionar que um ato feito por instrumento público está indo mais para *iure et de iure* do que uma prova por instrumento particular. O instrumento particular é realizado com a assinatura dos interessados e subscrito por duas testemunhas. Por óbvio, o instrumento particular somente gera efeitos entre as partes (*inter partes*), **se não for nulo como ocorre no caso vertente**. Entretanto, se válido fosse, somente teria validade e eficácia *erga omnes* perante terceiros se fosse registrado no cartório de títulos e documentos, o que também não ocorreu, **pois tal contrato de cessão de cotas foi supostamente elaborado em 10/12/2010, SEM TESTEMUNHAS, todavia somente em 24/06/2013, sem que fosse registrado no cartório competente, foi levado a arquivamento na JUCESP.**

Nesse sentido, acerca:

- ✓ da falta de rubricas,
- ✓ das assinaturas falsificadas dos requeridos,
- ✓ da falta de assinaturas de testemunhas;
e também
- ✓ da falta registro do contrato de cessão de cotas no cartório de registro de títulos e documentos, urge acrescentar:

No caso em tela o suposto contrato de cessão de cotas não foi rubricado, de forma que qualquer teor poderia ser nele inserido e nessa seara observa Pontes de Miranda, ***“a assinatura somente individualiza aquilo que está acima dela, ou se há duas ou mais páginas, o que está nas outras páginas, se rubricadas. A rubrica não é assinatura, mas é auxiliar da assinatura para ligar as páginas rubricadas à última, que é assinada. A assinatura individualiza e fecha. Por ela é que se sabe que a manifestação ou comunicação se concluiu aí”***. (apud “Tratado de Direito Privado”, Ed. Bookseller, Tomo III, 1ª ed. 2000, pág. 410).



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

O mesmo ocorre com a assinatura falsa, uma vez que a manifestação de vontade, também nesse caso, **não ingressou no mundo jurídico** e nessa situação acrescenta Pontes, “*quem, sem ler, assina, é como se tivesse lido, e quem escreveu e não assinou, por mais claro que houvesse sido nas suas proposições, não manifestou vontade. Pode tal documento provar a vontade que tinha, porém tal vontade, a despeito da grafia, não entrou no mundo jurídico como vontade manifestada*”.(ob. cit. pág. 420).

Por outro lado um instrumento particular, especificamente um contrato de cessão de cotas, sem testemunhas e sem registro no órgão competente, se válido fosse e se refletisse efetivamente a vontade de seus signatários **poderia até ser válido entre as partes, mas jamais perante terceiros**. E mais, faltando as testemunhas, tal documento nada prova por si, de forma que não valida as obrigações a que ele se refira. Mister se faria, para tal fim, que o contrato, sem testemunhas e sem registro se fizesse acompanhar de outro documento válido, in casu, o recibo de quitação da lavra dos requeridos ou a assinatura dos mesmos (válida) na alteração contratual. No entanto no caso vertente, **essa também está eivada da simulação, razão pela qual é nula de pleno direito, não convalidando, sobremaneira, o contrato de cessão de cotas**.

Além disso, convém não olvidar, a título de acréscimo que: o reconhecimento da firma é ato de mera atestação, e não de certificação! Como ensina, com precisão, Pontes de Miranda, “*o reconhecimento apenas se refere aos sinais alfabéticos e outros sinais como os algarismos que no documento esteja, e à firma, sem se aludir ao que com eles se diz*” (ob. cit., pág. 415).

Reitere-se, de toda e qualquer forma, a eficácia do instrumento particular quanto a terceiros depende do prévio registro no Serviço de Títulos e Documentos do domicílio das partes. **In casu, o contrato de cessão nunca foi levado a registro.**

Como é cediço, consoante ensinamento do mestre Pontes de Miranda “*O registro de títulos e documentos confere ao instrumento particular eficácia a respeito de terceiros. A função principal do registro de títulos e documentos é exatamente a de publicidade, isto é, de ter eficácia erga omnes (a respeito de terceiros). E um dos efeitos do registro de títulos e documentos é conservar a prova da existência material do título registrado ou do documento registrado, com as mais indicações existentes*” (ob. cit. pág. 417).

De todo o exposto, conclui-se que muito embora nosso Código Civil tenha conferido ao instrumento particular uma disciplina jurídica bastante razoável, elegendo a prova documental como a prova por excelência, pois **só admite a prova testemunhal em caráter subsidiário e complementar daquela, realça a função**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

publicitária do registro de títulos e documentos, como garantidor da eficácia erga omnes dos negócios jurídicos.

E em casos como o que o ora se discute, imprescindível a análise do CCB, artigo 226 e de seu parágrafo único, que aplicam-se aos atos jurídicos comerciais ou empresariais e preceituam in verbis que:

“os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios”

Parágrafo único - “a prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos”

E, como diz o velho brocardo **“contra provas não há argumentos”**, estatui nosso Código Civil em seus artigos 400 e 401, in verbis que:

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

Ora, no caso vertente:

- A autora não é e nunca foi proprietária de quaisquer dos bens por ela apontados;
- O contrato de cessão de cotas que subsidia a pretensão da autora, além de grosseiras falhas em sua formação, inclusive de identificação errada dos supostos cedentes, não foi assinado pelos requeridos;
- **Todas as propriedades adquiridas pelos requeridos foram total e regularmente quitadas**, como faz prova nos autos os recibos de quitação elaborados nos termos do artigo 320 do CCB (recibos de quitação anexos).



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Não há que se falar, portanto, em qualquer direito ou pretensão objetiva ou mesmo subjetiva da autora, a ser tutelado por qualquer juízo ou jurisdição.

E mais:

O alegado instrumento de cessão de cotas, s.m.j é uma mera promessa de cessão de cotas, mediante o pagamento de valores, **haja vista que todos os verbos que se referem à conclusão e validade do negócio foram conjugados no futuro do presente** (vide cláusulas do contrato em questão, que **em síntese retratam que** as partes supostamente tinham por objeto um contrato de cessão de cotas que seria regido pelas cláusulas por elas ajustadas. E nessa linha de pacto, retrata o tal “contrato de cessão de cotas” **que os cedentes somente outorgariam aos cessionários a quitação, após o pagamento ajustado-** parágrafo único da cláusula segunda) **e, de forma óbvia, inexistente comprovante de pagamento dos cessionários e tampouco declaração de quitação dos supostos cedentes,** pois nunca foram emitidos quaisquer recibos e tampouco feito quaisquer pagamentos.

Portanto, por não ter sido registrado e ter sido preterida forma prescrita em lei, que se constitui em solenidade essencial para sua existência, **o instrumento particular representando pelo contrato de cessão de cotas em que se funda a autora** para se qualificar de sócia e representante legal da empresa VISTA LONGA e, conseqüentemente proprietária de seus bens, **é nulo de pleno direito,** não passando, a princípio, de mera pretensão de demonstrar ao juízo um inusitado contrato, sem que nele fossem cumpridas as suas formalidades legais mínimas de existência, validade e eficácia.

Nessa seara, não tem a autora, ab initio, sequer legitimidade para compor o polo ativo da ação e tampouco tem interesse processual na lide. E mais, diante de tais circunstâncias fáticas e de direito que podem ser comprovadas ab initio, por prova documental, padece também de possibilidade jurídica.

A comprovação da supracitada conclusão está no que ensina a doutrina pátria:



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

"Às vezes, determinado pedido não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído a priori pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto. (...) Em todos esses exemplos, vê-se que o Estado se nega a dar a prestação jurisdicional, considerando-se, por isso, juridicamente impossível qualquer pedido dessa natureza."

Em complementação, insta aduzir acerca da falta de condições de ação da autora e das demais pessoas por ela declinadas como aptos a constituírem o polo ativo da ação que:

- a) **A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** está presente no nosso CPC, no artigo art. 267, inc. VI. Consoante ensina MONIS DE ARAGÃO ela deve ser enxergada "**com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável**"². Ora, assim ocorre com relação às ações cautelares, principalmente nas inominadas, mesmo porque **há normas legais e circunstâncias que cerceiam a adoção destas medidas fundadas em verberações especulativas, infundadas e inverídicas**. Logo, não podem ser praticados atos gravosos que cerceiem a administração de uma empresa e dos direitos de uso de suas propriedades, **sem que se tenha por fundamento um direito de propriedade ou ainda, um negócio jurídico válido**, que não possa, sobremaneira, ser considerado nulo de pleno direito, como verberado anteriormente.
- b) **A LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA:** a *legitimatío ad causam* ou titularidade ativa e passiva da ação. Somente o possível titular do direito subjetivo, com uma pretensão objetivamente possível estará legitimado no polo ativo, e no polo passivo irá figurar aquele que deverá suportar os efeitos advindos da procedência da decisão na lide.
- c) **O INTERESSE DE AGIR** consiste no interesse em obter uma providência jurisdicional quanto a um direito material, ou pretensão. É, segundo LIEBMAN "**a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional**

¹ CINTRA-GRINOVER-DINAMARCO, Teoria Geral do Processo, São Paulo, RT, 1987, p. 222

² ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. II. 8 ed.** Rio de Janeiro: Forense, 1995



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

*pedido*³. É a demonstração da utilidade da medida. É a necessidade de se obter aquilo a que faz jus. Em suma, é a soma dos componentes do trinômio: ***necessidade* mais *utilidade* mais *possibilidade***, que encontramos na cautelar quando temos que demonstrar a *possibilidade de dano* que é a *necessidade* de se interpor a medida, a sua *irreparabilidade ou difícil reparação* que é a *utilidade* da medida. Consubstancia-se aí o chamado *periculum in mora* (nesse sentido, uma pessoa só sofre perigo de dano e tiver uma pretensão objetiva válida). Como ensina Galeno Lacerda interesse de agir é, na ação cautelar, representado pelo *periculum in mora, id est*, pelo risco de dano⁴ e, por final, a *possibilidade*, quando existe *fumus boni iuri*, ou seja, uma pretensão objetiva válida, por óbvio, para ser válida uma pretensão, **não pode ela retratar, ab initio, um negócio jurídico nulo**, de pleno direito, como ocorreu no caso vertente.

Na presente ação a autora, por meio de artifícios insustentáveis, **pretende comprovar a existência de *periculum in mora*, que, a rigor, não existe!**

Além de seus argumentos serem frágeis e nada convincentes, não há, *in casu*, que se falar em *periculum in mora*, pois o pretensão "perigo de prejuízo insuportável" simplesmente **inexiste**.

Ora, **se a requerente sequer pode compor o polo ativo da ação, que risco poderia ter**. Tal situação torna injustificável a ação cautelar, da qual, como se percebe, a Requerente é, de maneira visível, carecedora (v., por todos, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, Rio, Forense, 1986, p. 54).

Os requeridos, de outro lado, estão suportando ônus excessivos e injustos, nos exatos termos do *periculum in mora* inverso, por conta de especulações e inverdades que não conseguem se sustentar, por inverídicos e abusivos.

³ LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985 (v. 1).

⁴ cf. GALENO LACERDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VIII, t. I, Rio, Forense, 1980, pp. 301 e ss



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Além do todo arguido, urge acrescentar que:

Do mesmo modo pelo qual não se confunde **ação com pretensão**, também não se confunde **interesse de agir com interesse em exigir**.

Somente pode exigir legitimamente o cumprimento de uma obrigação **àquele que nisso tenha legítimo interesse**. E, como **interesse** significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um direito, **é preciso que exista validamente um direito, para que este possa ser exigido ou reclamado**, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima.

Assim, o interesse demonstrado pela autora, em exigir medidas gravemente restritivas de gerencia e administração de uma empresa e de seus bens, necessariamente, **deveria, para ser tutelado, ter uma pretensão objetivamente razoável, que deveria ter por pilastra um documento elaborado por instrumento público ou um instrumento particular com força de título executivo extrajudicial, ou ao menos um instrumento registrado no cartório competente, que suprisse através de mera cognição sumária, a certeza de seu direito, com o preenchimento de seus requisitos de forma, validade e eficácia, que possibilitasse à autora, a obtenção da Justiça através da prestação da tutela jurisdicional e somente se existisse esta pretensão objetivamente razoável**, o que não ocorre no caso sub judice, existiria para a autora, **a possibilidade da existência de um direito**.

Obviamente, **inexistindo o direito, falta à autora legítimo interesse em pretendê-lo dos requeridos, tornando-se inadmissível a invocação da tutela jurisdicional**.

No caso levado ao conhecimento do juízo, **falta legítimo interesse da autora como dito alhures e, portanto, inexiste pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional reclamada deferida em sede de liminar**, e assim sendo, ***PAS D'INTERÊT, PAS D'ACTION***.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

A conseqüência é óbvia: inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, § único, III), o que fica absolutamente cristalino com as eruditas observações de **PONTES DE MIRANDA**:

"São exemplos de inépcia da petição: a) se o petitum é evidentemente contrário à lei, ou absurdo..."⁵

Daí, ser de rigor, o reconhecimento da carência de ação (artigo 267, inciso, I, VI e VI c c o artigo 329, todos do CPC) e sua conseqüente extinção, o que fica desde já requerido, tendo em vista não existir, *in casu*, nenhuma das condições da ação, quer sejam: a legitimidade de parte o interesse processual e, por final, a possibilidade jurídica do pedido, requisitos indispensáveis à sua propositura, sem os quais o processo não poderá fluir e prosperar.

3-) QUANTO AO MÉRITO – inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora:

Ainda que V. Exa. afaste a preliminar argüida e adentre na análise do mérito - que é o *fumus boni iuris* (cf. **GALENO LACERDA**, op. cit., pp. 306 e ss.) e o *periculum in mora*, não tem a **Requerente melhor sorte**, mesmo tendo restado fundamentado na concessão da Liminar, **que os requisitos da mesma se sustentavam apenas e tão somente no fato de que o quadro fático foi entendido pelo juízo como impreciso**, demandando, portanto, medidas de cautela.

Nesse sentido vejamos:

3.1.) No que concerne à inexistência de fumus boni iuris da autora:

Para fundamentar o fumus boni iuris a autora tem por norte as seguintes alegações:

⁵ PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1974, p. 88



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

3.1.a) Que, ANTONIO PIRES aportou seus bens nas holdings denominadas HARRINGTON DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRISO S A e SOLUÇÃO PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.

IMPROCEDE TAL AFIRMAÇÃO:

Vejamos:

Tem-se das análises dos cadastros existentes junto à JUCESP, bem como das cópias ofertadas pelo representante legal das empresas alienantes, mais especificamente, da última alteração contratual da empresa SOLUÇÃO e da ata de assembleia geral extraordinária da empresa HARRINGTON, **que compunham segundo ela, um holding imobiliário onde foram aportados os bens de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA** que:

- a empresa **SOLUÇÃO PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA**, que mantém o NIRE 35.215.817.167 e CNPJ 03.339.210/0001-05, com sede na Rua Libero Badaró, 561, centro, na cidade de São Paulo, **foi constituída em 28/07/1999**, com suas atividades iniciadas em 26/06/1999, tendo como sócios ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA.
- No entanto, em **sessão realizada na JUCESP em 27/08/1999, através do protocolo 145.867/99-7**, foi admitida a empresa HIPERLAND INTERNACIONAL S/A, com endereço em Calle Colonia, 981, apto 305, Montevideu, Uruguai, como sócia administradora da empresa SOLUÇÃO, **retirando-se da sociedade ANTONIO PIRES DE ALMEIDA E ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA**, sendo nesse mesmo ensejo admitido com uma pequena participação, o Dr RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS POLITI.
- Posteriormente, em **23/01/2001, protocolo 235.819/01-3, retirou-se da sociedade RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS POLITI**, que, no entanto, se manteve como representante da empresa HIPERLAND INTERNACIONAL SOCIEDAD ANONIMA e **em seu lugar foi admitido JOSE TARCISO FELIPELLI, na situação de gerente, delegado e sócio.**
- Em sessão datada de **02/07/2002, protocolo 123.873/02-6, no entanto, o mesmo se tornou procurador e administrador**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

da HIPERLAND se mantendo na condição de sócio administrador da empresa SOLUÇÃO e por ela assinando exclusivamente.

Se infere, outrossim, das matrículas anexadas pela autora, que ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e ILEANA PIRES DE ALMEIDA **transmitiram através de integralização ao capital social da empresa SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS, LTDA, em 21 de junho de 1.999,** algumas de suas propriedades rurais.

Todavia, posteriormente, em 27/08/1999, se retiraram da sociedade, passando outra empresa a constituir seu quadro societário.

Não há qualquer resquício de dúvida que ao se retirarem da empresa SOLUÇÃO **acertaram seus haveres, mesmo porque os percentuais a eles pertencentes eram significativos e ninguém deixaria uma sociedade sem levar o que é seu!!!!**

No caso vertente comentam na cidade de Dois Córregos que a própria autora teria veiculado, que seu genitor ANTONIO, no leito de morte, teria feito a ela e a seus irmãos, a doação de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a cada um deles e que tais valores teriam advindo da renda da alienação das propriedades às empresas SOLUÇÃO e HARRINGTON, renda essa, inclusive, que teria sido pelo de cujus poupada, desde que ocorreram. Comenta-se inclusive, que a autora teria mostrado a várias pessoas, que tal doação constava de seu atual imposto de renda.

Portanto, por óbvio o de cujus ANTONIO PIRES DE ALMEIDA mantinha valores advindos da alienação das propriedades, e tal fato pode ser confirmado se for oficiado à receita federal para que informe acerca de tal disponibilidade econômica do de cujus e da doação de valores a seus filhos, dentre eles a autora – o que fica desde já requerido.

Ademais, estando as propriedades integralizadas junto ao capital social da empresa SOLUÇÃO, por ato de liberalidade de seus integralizadores que, INCLUSIVE, posteriormente se retiraram da sociedade, **não mais poderiam eles ou seus herdeiros reclamar a titularidade sobre os bens integralizados.**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Logo, comprovadamente, muito embora outrora, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA tenham sido proprietários, de inúmeros imóveis rurais, alguns deles foram integralizados junto ao capital social da empresa que constituíram e que, por vontade e deliberação consciente e própria, **posteriormente, se retiraram do quadro societário dessa empresa, desde os idos de 1999**, de forma que a autora, por si própria ou por representação não possui sequer legitimidade para se qualificar como proprietária dos imóveis da empresa VISTA LONGA, **principalmente porque não é e nunca foi beneficiada com nenhum tipo de contrato de cessão**, como será posteriormente melhor esclarecido.

E mais, de má fé, faltou com a verdade ao aduzir que os bens de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA “se encontravam aportados nas Holdings Imobiliárias”.

Na mesma seara:

- A empresa **HARRINGTON DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, NIRE 35.300.141.041 e CNPJ 00.442.686/0001-70, com sede na Av Brigadeiro Faria Lima, 1483, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, **foi constituída em 20/01/1995**, consoante consta ficha cadastral completa, obtida junto à JUCESP.
- **Iniciou suas atividades em 02/12/1994**, tendo como sócios: JOSÉ TARCISO FELIPELLI, LUIZ FERNANDO DO AMARAL HALEMBECK e NELSON OLIVIO SCATOLIN.
- Em sessão **realizada na JUCESP em 27/10/1.999**, através do protocolo 190.277/99-3, JOSÉ TARCISO FELIPELLI passou a ocupar o cargo de diretor presidente da referida empresa, assim se mantendo ao longo dos anos e **por ela respondendo** até a presente data.
- Acrescente-se que tal empresa, consoante ata de sua última assembleia, **data de 31/05/07**, arquivada na JUCESP em 15/06/2007, **tinha por objeto comprar, vender e locar imóveis próprios apenas-** cópia anexa.

De se apontar, outrossim, que deflui de forma clara e límpida das matriculas anexadas pela ora autora, que ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA, foram OUTRORA, proprietários das propriedades alienadas, **todavia**, através de ata de assembleia geral de constituição realizada em **14 de dezembro de 1.994** que foi registrada em 15/06/1995 e 24/07/1995, **transmiti-**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

ram-nas à título de CONFERÊNCIA DE BENS à QUALITAT AGROPECUÁRIA S/A tais imóveis.

Como é cediço, todo e qualquer bem móvel ou imóvel, suscetível de avaliação pecuniária pode servir de instrumento para a formação do capital social de uma empresa. Com efeito, todo aquele que pretenda ser sócio fica obrigado a conferir à sociedade, de forma real e efetiva, valores que possam ser expressos em dinheiro ou bens, dando-lhe assim, vida jurídica.

Nesse sentido, o ingresso de bens para a formação ou aumento do capital de sociedade empresaria **implica na transferência da titularidade do subscritor para aquela, a título de propriedade.**

Portanto, **após a conferência** o bem se transfere à sociedade e se mescla aos demais bens que porventura a mesma possa ter, formando um patrimônio único, **da qual a empresa passa a ser titular, perdendo, o sócio subscritor qualquer direito sobre o mesmo, não podendo, portanto, reivindicá-lo da sociedade.**

Posteriormente, através de Assembléia Geral datada **de 24 de julho de 1.995**, a então proprietária desses bens, **QUALITAT AGROPECUÁRIA S/A foi incorporada** pela **HARRINGTON DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, que assumiu** todos os ativos e passivos da sociedade incorporada, **bem como o seu capital integralizado.**

Como é latente, a **incorporação transfere o domínio** e se a empresa incorporadora tiver como atividade dominante a realização de negócios imobiliários de arrendamento mercantil, locação e compra e venda, como é o caso da **HARRINGTON, o imóvel incorporado será destinado à execução do objeto da empresa, não ficando sequer integrado em seu ativo permanente, sendo inclusive contabilizado no ativo circulante, como estoque.**

Destarte, efetivamente a empresa **HARRINGTON, representada por seu diretor presidente poderia alienar seus imóveis, como realmente o fez, porque afinal tinha esse objetivo!!!!**

Em contrapartida, **tem-se a certeza inexorável que ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA não são sócios da HARRINGTON e não possuem tampouco, desde 24 de julho de 1.995, qualquer vínculo com as propriedades que a tal empresa pertenceram.**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

3.1. b) Quanto à alegação da autora de que a empresa VISTA LONGA teria sido criada exclusivamente, para administrar os bens de Antonio Pires de Almeida, os quais, num primeiro momento teriam sido aportados para as holdings SOLUÇÃO e HARRINGTON, para posteriormente serem transferidos para a VISTA LONGA, que seria administrada pelos requeridos.

A empresa VISTA LONGA foi constituída em 25/04/2007, em data que em nada coaduna com os fatos narrados pela autora. Tem vida própria com administração eficiente. Não foi criada para administrar bens de quem quer que fosse, senão os próprios.

Foi inicialmente constituída para prestar serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.

Alguns meses após sua constituição o então sócio ALEXANDRE resolveu sair da sociedade da empresa VISTA LONGA. Tal fato se deu, porque juntos após extenuante negociação, haviam adquirido, **através de instrumentos públicos formalizados em 15 de agosto de 2007, das empresas SOLUÇÃO e HARRINGTON, já citadas, algumas propriedades - todas elas a serem quitadas através de notas promissórias "pro soluto" ao longo de vários anos.**

Tratou-se de uma aquisição ousada, temerária e arriscada, pois:

- **as propriedades tinham vínculos de parceria com a então COSAN ainda vigentes**, de forma que não poderiam ser desmembradas e muito menos alienadas, em face aos contratos pré existentes;
- de outro lado, **tratavam-se de contratos de parcerias**, que demandavam gastos com custeio além de muito trabalho e empenho pessoal, pois na época, a cana de açúcar estava com um preço extremamente baixo, com a crise perpassada pelo setor sucroalcooleiro.
- Por final, existia o risco de que o processo que tramitava na cidade de Dois Córregos, **ação de nulidade de escrituras públicas, movida contra o espólio de BELARMINA DA COSTA BARCELLOS**, pudesse envolver as propriedades adquiridas pelos sócios, muito embora apenas em duas delas constassem os ônus de tal processo. **No en-**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

tanto, infelizmente, efetivamente o cancelamento ocorreu em onze imóveis, e somente às duras penas os ora requeridos se mantêm na posse dos mesmos.

→ De se citar, inclusive, que o processo de anulação de escrituras públicas havia tido sua baixa ao cartório cível de Dois Córregos, **depois de longo tramite e, em 23/08/2007 foi determinado pelo juízo o cumprimento do acórdão**, como se extrai da consulta abaixo,

23/08/2007

Despacho Proferido

Vistos. Forme-se o 12º volume. Cumpra-se o V. Acórdão. Manifestem-se os requerentes em termos de prosseguimento do feito. Int. Dois Córregos, 23 de agosto de 2007. CASSIO PEREIRA BRISOLA JUIZ DE DIREITO <SEQMV>D15469271</SEQMV>

Dessa forma, a maior parte dos proprietários que poderiam ter as matrículas de seus imóveis cancelados, tentou aliená-los, a qualquer preço e de qualquer forma. Houve grande especulação e movimentação de negociação sobre tais áreas no período, **especialmente porque não se sabia exatamente, quais áreas seriam atingidas pelo cancelamento das matrículas.** Acrescente-se que, muito embora o requerido acreditasse que apenas dois imóveis teriam as matrículas canceladas, onze delas foram canceladas.

→ **Portanto, trataram-se, efetivamente de aquisições de risco. Poderia o requerido ser bem sucedido ou simplesmente perder tudo!!!**

Nesse tópico acrescente-se que ao longo dos tempos, o requerido, na qualidade de sócio administrador, por conta da sobredita ação de nulidade, tem representado a empresa VISTA LONGA, em processos judiciais, **um deles, bastante conturbado e complexo, com trâmite pela segunda vara cível da comarca de Barra Bonita/SP, processo nº 063.01.2011.001173-9/000000-000, sob nº de ordem 01.02.2011/000215,** consistente em uma Ação de Obrigação de Fazer, que o espólio de BELARMINA DA COSTA BARCELLOS move contra a RAIZEN ENERGIA SA, na qual a empresa VISTA LONGA é litisconsorte.

Nessa ação, o espólio de BELARMINA pretende obter os depósitos e também a administração dos valores advindos da parceria existente entre a RAIZEN ENERGIA SA e a empresa VISTA LONGA. Nesse sentido, reitere-se, por fundamental, que após adquirir os imóveis no mês de agosto de 2007, **no mês de janeiro, do ano de 2008, onze imóveis tiveram**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

suas matrículas canceladas, a saber: matricula 2.512, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R8 e AV 9), matricula 1.351, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R6 e AV 7), matricula 780, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R9 e AV 10), matricula 8.726, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R11 e AV 12), matricula 9.680, ficha 2, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R7 e AV 8), matricula 9.741, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R5 e AV 9), matricula 3.240, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R6 e AV 7), matricula 9.739, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R5 e AV 6), matricula 9.740, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R6 e AV 7), matricula 9.742, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R5 e AV 6)

Assim, efetivamente, as matrículas dos supracitados imóveis adquiridos com grande dificuldade, **foram canceladas**, por força da ação anulatória processada sob nº 0000001-75.1963.8.26.0165 (165.01.1963.000001) ainda em tramite pelo juízo e comarca de Dois Córregos. Tal cancelamento, inclusive, consta das citadas matrículas, bastando compulsá-las para aferir a veracidade dessa argumentação.

Com o cancelamento das matrículas dos imóveis acima declinados, desde o ano de 2008, a empresa VISTA LONGA, através de seu administrador, ora requerido tem enfrentado uma árdua batalha judicial, para manter os frutos advindos dessas propriedades, que são oriundos da posse obtida por justo título- contrato de compra e venda. **Acrescente-se que a posse das referidas propriedades rurais foi mantida pelos requeridos com grande dificuldade e se mantém parceiros da RAIZEN ENERGIA SA na plantação, colheita e transporte da produção canavieira, enquanto perdurarem os contratos.**

→ Diante da assunção de tais riscos e não se sentindo seguro para assumir as temeridades que poderiam lhes advir, diante de um possível cancelamento das matrículas dos imóveis (que, reitere-se, infelizmente ocorreu), e que certamente trariam aos sócios incontáveis prejuízos, **já no dia 16 de agosto de 2.007**, no dia seguinte à formalização da aquisição dos imóveis da empresa SOLUÇÃO, **o sócio ALEXANDRE notificou o primeiro requerido, expondo-lhe que de forma irrevogável e por motivo de foro íntimo, se retiraria**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

da sociedade, concedendo-lhe, no entanto, o direito de preferência para a aquisição de suas cotas sociais, através do reembolso, em até 60 dias do capital por ele integralizado, no montante de R\$ 150.000,00 – **documento anexo**.

De se acrescentar, inclusive, que na citada notificação ALEXANDRE deixou bem claro, que a partir daquela data, **não mais se responsabilizaria por quaisquer débitos que pudessem recair sobre a sociedade** ou ainda, que pudessem ***“advir de sua aquisição de quaisquer bens móveis, imóveis ou semoventes”***.

A formalização da retirada do sócio ALEXANDRE ocorreu em **31/08/2007**, como se infere da alteração acostada, **sendo a mesma protocolada junto à JUCESP de Bauru/SP**. Nesse mesmo ensejo foi ampliada a atividade econômica da empresa VISTA LONGA, **para que ela pudesse também cultivar cana de açúcar, soja, laranja e café, além de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente**.

Tratava-se da tentativa e obrigação de trabalhar, de tentar, de se esforçar, de arriscar, de dar o máximo de si para não sucumbir, de honrar a sua formação de agricultor e tirar da terra aquilo que ela poderia dar, desde que bem administrada.

Logo, o requerido nunca foi administrador da autora ou daquelas pessoas que pretende ela que componham o polo ativo da ação.

Tampouco aquiesceu, participou ou se vinculou com qualquer tipo de administração, que não àquela que faria por si e para sua empresa. Com tal intuito o requerido se esmerou e muito, para ser bem sucedido e fazer com que sua empresa tivesse bons resultados e pudesse crescer, se estabilizar, formar um bom nome, conquistar bons parceiros além de credibilidade e confiança, e ainda, empregar e cumprir a função a que se destinava.

Acrescenta que somente no dia **01 de dezembro de 2007**, quase quatro meses após a notificação de ALEXANDRE, conseguiu devolver-lhe os valores por ele disponibilizados por ocasião da constituição da sociedade da empresa VISTA LONGA (**documento anexo**).



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

- Diante de tal situação, **não existindo na época, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de uma só pessoa, e não encontrando o requerido, alguém que com ele assumisse os ônus, riscos, dívidas e encargos assumidos**, convidou sua irmã FLÁVIA para integrá-la, com um pequeno percentual da sociedade.
- A partir de então, **com dificuldade e aos poucos**, com muito trabalho e economia, **inclusive se valendo de empréstimos bancários em seu próprio nome – todos eles regularmente quitados, umentou a capacidade de produção**, e, finalmente, depois de muitas humilhações, **sendo necessário, inclusive, negociar** com o responsável legal das empresas de quem tinha adquirido os imóveis, **o pagamento atrasado de algumas promissórias, conseguiu êxito na administração da empresa VISTA LONGA, na qual era sócio majoritário**, reiterar-se, com resignação, paciência e muito esforço pessoal, **contando com a ajuda efetiva de seus pais e familiares**, que ao contrário do que alega a autora, sempre foram proprietários de bens imóveis, constituídos de inúmeras propriedades urbanas e rurais na região e inclusive no estado da Bahia, e até mesmo de um hotel bastante conhecido e frequentado, no centro da cidade de Dois Córregos/SP – Hotel e Restaurante Vanoni (circunstância essa que pode facilmente ser provado) **conseguiu quitar totalmente os imóveis adquiridos, depois de longos quatro anos**.
- **Com a quitação total do débito, o representante legal das empresas SOLUÇÃO e HARRINGTON, responsável pela alienação dos imóveis, outorgou aos requeridos, os competentes recibos de quitação integral dos bens, documentos anexos, por ele elaborados nos moldes legais**. Acrescenta que os documentos originais se encontram na posse dos requeridos e serão apresentados ao juízo, se solicitados.
- **Após o pagamento das notas promissórias, referentes aos débitos advindos da aquisição dos imóveis, em 27 de dezembro de 2011, o requerido se viu destituído de toda e qualquer reserva de numerários**, que lhe propiciasse as condições necessárias para a manutenção e aprimoramento dos imóveis e também, para bancar a sua parte dos custos da parceria, referentes à entressafra da cana de açúcar-soca, **precisando, para dar conta desse encargo, na época, fazer um empréstimo de**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

R\$ 400.000,00, junto ao Banco Bradesco S/A, estipulando em seu benefício, uma hipoteca cedular.

- Contudo, conforme contratado com o BANCO fornecedor do crédito, na data aprazada, em 05/12/2012 foi regularmente quitado o débito assumido, sendo conseqüentemente cancelada a hipoteca.
- **Em outubro de 2012**, com vistas à ampliação da área de produção, levantou um novo custeio, junto ao BANCO BRADESCO desta feita mediante a hipoteca sobre duas propriedades, como segue: **a primeira delas no montante de R\$ 158.400,00, com vencimento para 30/10/2013**, tendo como garantia o imóvel descrito na matrícula 1.551 do CRI de Dois Córregos, R 12, e **a segunda delas, no valor de R\$ 300.000,00 com vencimento para a mesma data**, tendo como garantia o imóvel descrito na matrícula 944, R21, **todavia acrescenta-se, já conseguiu quitar antecipadamente a primeira delas conforme se confere do extrato anexado** aos autos e a segunda, **desde que esteja na administração da empresa por ele constituída nos idos de 2007**, conseguirá, certamente, quitar, no prazo oportuno, previsto para outubro de 2013 a cédula rural hipotecária, feita junto ao BRADESCO ou, no mínimo, poderá renegociá-la como todo e qualquer empresário.
- Por óbvio, diante de tais circunstâncias resta claro e notório que os argumentos da autora são desprovidos de veracidade e só fazem prejudicar a empresa VISTA LONGA e também seus reais proprietários, como explicitado alhures.

Portanto, reiteram os requeridos que **nada adquiriram da autora**, principalmente bens imóveis, **tampouco utilizaram de qualquer tipo de fraude ou simulação para comprar os bens imóveis em questão**. Ao contrário, pactuaram com o vendedor e proprietário legal, a aquisição dos bens de tal forma que **os contratos de compra e venda das propriedades ocorreram por liberalidade dos compradores e do representante legal das empresas alienantes, de forma pública, formal, lícita e correta, nos exatos ditames legais.**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

3.1.c-) Quanto aos documentos anexados pela autora para subsidiar sua pretensão: contrato particular de cessão de cotas e alteração contratual da empresa VISTA LONGA, que foram arquivados na JUCESP, para gerar efeitos no CADESP, na RECEITA FEDERAL e perante terceiros.

Para fundamentar a sua pretensão, a autora se informa sócia proprietária da empresa VISTA LONGA, **por conta de um suposto contrato de cessão de cotas, datado de 10/12/2010 e de um instrumento particular de alteração contratual, não assinado pelos requeridos, mas que foi supostamente elaborado e datado em 17/12/2010.**

No entanto, tais documentos não servem para fundamentar o *fumus boni iuris* e muito menos o *periculum in mora*, nem mesmo no que concerne à temeridade e preocupação demonstradas na liminar, concedida *inaudita altera parte*.

Antes de tecer as alegações necessárias acerca dos supracitados documentos, **verberam os requeridos, que desconheciam a existência, o teor e a utilização do malfadado contrato de cessão de cotas e do capcioso contrato de alteração contratual**, só conseguindo compulsá-los após a contestação da ora autora, na cautelar a essa ação conexa.

Nessa seara, aliás, os supramencionados documentos, **demonstram com eficiência a fraude, a simulação e a falsidade praticada pela autora**, como será a posteriori comprovado, no entanto insta por primeiro aduzir que o negócio jurídico, como espécie do gênero ato jurídico lato sensu, **é fenômeno gerado pela manifestação de vontade do homem em ato de intercâmbio**, para ter validade no mundo jurídico. Ocorre, portanto, esse fenômeno quando a vontade é manifestada por alguém, com o intuito de endereçá-la à produção de um resultado jurídico que seja amparado pelo ordenamento jurídico ou não proibido por ele (MARCOS BERNARDES DE MELLO, Teoria do fato jurídico, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, § 37, p. 113).

Em assim sendo, **por primeiro**, o ato jurídico exige, para sua configuração, a existência de uma exteriorização da vontade do agente, **que deve ser conscientemente produzida**.

E, **em segundo lugar**, que o objetivo seja um resultado específico no mundo das relações jurídicas. **Quanto a esse resultado, o ato jurídico deve visar a uma alteração na esfera jurídica daqueles que nele interferem.** Nesse sentido, diz-se que "***o ato jurídico não é necessariamente 'eficaz', mas há de ter, ao menos, a possibilidade de sê-lo***" (MARCOS BERNARDES DE MELLO, Teoria do fato jurídico, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, § 38, p. 119).



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Para que a declaração de vontade alcance o efeito buscado pelo agente, é indispensável sua passagem pelos três planos do mundo jurídico, quais sejam: **o da existência, o da validade e o da eficácia. A não integração dos elementos materiais do plano da existência, assim como dos requisitos jurídicos da validade ou da eficácia, conduz à frustração do resultado buscado pelo agente.**

Quanto ao **PLANO DA EXISTÊNCIA**, o ato antes de ser encarado como jurídico deve existir como realidade material, isto é, como conjunto de dados fáticos que corresponda ao tipo jurídico (fattispecie). Se nem ao menos esses dados mínimos de natureza material ocorreram e a fattispecie não se configurou sequer aparentemente, **o caso é de inexistência do ato jurídico e não apenas de nulidade** (EMILIO BETTI, Teoria geral do negócio jurídico, Coimbra, 1970, v. III, nº 58, pp. 17-18).

De qualquer forma se o suporte fático de um ato jurídico não for suficiente para permitir sua penetração no plano da existência, sequer poderá ter sua validade cogitada. A inexistência, nessa ordem de idéias, é fenômeno do plano do ser. **Estando incompleta a figura material do fato típico, o fato jurídico simplesmente não existe.** Logo, não se há de discutir se é nulo ou ineficaz, nem se exige desconstituição judicial, "**porque a inexistência é o não ser que, portanto, não pode ser qualificado**" (MARCOS BERNARDES DE MELLO, ob. cit., § 21, p. 75).

Aqueles que se opõem à distinção entre a nulidade e a inexistência costumam afirmar a impossibilidade, ou pelo menos a dificuldade de formular, na essência, as diferenças entre tais figuras. No entanto, há quem aponte essas diferenças de modo satisfatório. Assim, para SANTORO-PASSARELLI nos casos de invalidade, a falta que a configuraria não impediria a "**identificação do negócio**"; já nas hipóteses de inexistência, a falta observada "**impediria a identificação do negócio**", o qual, por isso mesmo, se apresentaria como "**juridicamente inexistente**"⁶. Da mesma maneira, MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE destaca que a inexistência se consubstancia quando "**nem sequer aparentemente se verifica o corpus de certo negócio jurídico**"; ou quando, **embora exista tal aparência, a realidade não corresponde ao corpus do negócio perquirido**⁷

Em síntese - explica JOSÉ DE ABREU FILHO⁸ que o negócio inexistente "**seria aquele que carecesse de elementos indispensáveis para sua própria configuração como uma figura negocial. Tais elementos são indiscutivelmente dois: a vontade e o objeto. Não se pode conceber a exis-**

⁶ (Doctrinas Generales del Derecho Civil, Madrid, Ed. Rev. Derecho Privado, 1964, p. 296)

⁷ (Teoria Geral da Relação Jurídica, Coimbra, Livraria Almedina, 1983, vol. 2, nº 196, p. 414).

⁸ (O Negócio Jurídico e sua Teoria Geral, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, nº 69, p. 339).



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

tência de um negócio jurídico, conforme temos reiteradamente afirmado, se falta o elemento volitivo. Sem a manifestação da vontade, o negócio não pode formar-se, evidentemente”.

Assim, inexistente, e não apenas nulo, é o contrato cujo instrumento foi forjado a partir de assinatura falsa do devedor (JOSÉ DE ABREU FILHO, ob. cit., nº 69, p. 340).

PLANO DE VALIDADE: superada a premissa da existência da declaração de vontade, no contexto material cogitado pela ordem jurídica, procede-se à pesquisa em torno de sua perfeição, ou não, isto é, se a declaração contém, ou não, algum vício invalidante (Código Civil, arts. 166). **Sabe-se que todo ato jurídico reclama, para sua validade, a capacidade do agente, a licitude do objeto e a forma adequada** (Código Civil, art. 104).

Ocorre a nulidade quando falta ao ato um dos seus requisitos essenciais, de maneira que o evento defeituoso se apresenta como fato simples (existente), mas não como ato jurídico⁹.

A nulidade (absoluta ou plena), **que é cogitada no art. 166 do Código Civil**, representa, no dizer de KARL LARENZ, **o grau máximo de ineficácia do ato jurídico:**

*"Los efectos jurídicos pretendidos del negocio nulo no tienen lugar, en principio, ni entre los participantes ni en sus relaciones con terceros. El negocio nulo no requiere un acto especial - ya sea una declaración de voluntad a ello dirigida, ya una demanda y una sentencia judicial - para producir la ineficacia. Cualquiera persona puede alegar sin más la nulidad de un negocio jurídico. Esta se ha de tomar en cuenta por el tribunal en el litigio, con tal que resulte de los hechos presentados en el proceso, aunque una de las partes no la alegue"*¹⁰

*A diferença entre o ato jurídico inexistente e o ato jurídico nulo está em que este existe como fato impotente para produzir efeitos jurídicos, enquanto aquele nem como fato existe"*¹¹

PLANO DE EFICÁCIA – o ato nulo não tem força de produzir o efeito da declaração de vontade. O ato válido tem aptidão para produzir tal efeito, mas pode não fazê-lo, por alguma razão de direito. Assim chega-se ao plano da eficácia, que é aquele, no mundo jurídico, onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, criando as situa-

⁹ (ALBERTO TRABUCCHI, Istituzioni di diritto civile, 21ª ed., Padova, Cedam, 1975, nº 82, p. 194).

¹⁰ (KARL LARENZ, Derecho civil - Parte general, Madrid, Revista de Derecho Privado, 1978, § 23, p. 623).

¹¹ (KARL LARENZ, ob. cit., § 23, p. 624).



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

ções ou relações jurídicas, dentro daquilo que a vontade negocial projetara (MARCOS BERNARDES DE MELLO, ob. cit., § 23, p. 77).

A ineficácia decorre naturalmente da nulidade ou da decretação de anulabilidade. **Nessa seara, um ato válido, mas sujeito a termo ou condição suspensiva, não se reveste de eficácia imediata, já que somente após o implemento do termo ou da condição terá possibilidade de produzir o efeito prático procurado pelas partes.**

Feito o cotejo entre o tipo ou gênero de negócio e a situação especial cogitada, a lei exprime "**uma valoração negativa que é, de certo modo, o reverso da outra, positiva, que a lei faz relativamente ao negócio-tipo a que liga a produção de novas situações jurídicas**"¹².

A distinção entre o ato inválido (nulo ou anulável) e o ato ineficaz revela-se, na moderna ciência jurídica, como indispensável, dado ser irrecusável a substancial diferença de natureza e conseqüências das duas figuras jurídicas (EMÍLIO BETTI, ob. cit., loc. cit.). **A invalidade**, para BETTI, "**é aquela falta de idoneidade para produzir, por forma duradoura e irremovível, os efeitos essenciais do tipo**", como sanção à inobservância dos requisitos essenciais impostos pela lei.

Já **a ineficácia** qualifica-se, ao contrário, como característica de um ato "**em que estejam em ordem os elementos essenciais e os pressupostos de validade, quando, no entanto, obste a sua eficácia uma circunstância de fato a ele extrínseca**" (EMÍLIO BETTI, ob. cit., loc. cit.).

Enquanto a anulação do ato viciado apaga todos os seus efeitos, reduzindo as partes ao estado anterior à sua prática (Código Civil, art. 182), o reconhecimento da ineficácia conserva as partes do negócio jurídico na mesma situação em que o ato as colocou.

Nesse sentido, a lei e a doutrina podem criar conceitos próprios para os institutos jurídicos, fixando-lhes elementos e requisitos, mas não podem criar tipos ou categorias, cuja existência cabe à ciência comprovar e reconhecer. Explica OLÍMPIO COSTA JÚNIOR:

"Bem a propósito, se o conceito é abstrato e surge de pura abstração ou 'dissociação do concreto' (HENGEL), o tipo representa um 'retorno à realidade' (ENGISCH) e se enraíza no 'geral concreto' (LARENZ), como instrumento de compreensão e explanação de fenômenos que se reiteram de determinado modo"¹³

¹² (EMÍLIO BETTI, Teoria geral do negócio jurídico, Coimbra, Ed. Coimbra, 1970, v. 3, III, n° 57, p. 11).

¹³ (OLÍMPIO COSTA JÚNIOR, A relação jurídica obrigacional, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56).



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Por isso mesmo, "*os tipos, diferentemente dos conceitos, não se criam ou se inventam - somente se descobrem; nem se definem em seus próprios termos - apenas se descrevem*"¹⁴

Outrossim, como é cediço, concebida uma figura jurídica, como é o caso da nulidade ou da anulabilidade, não lhe é dado alterar ou ignorar a natureza da coisa dentro do mundo do Direito onde ela se insere. O legislador não tem compromisso científico com o Direito. **O jurista que interpreta e aplica a norma do legislador, ao contrário, tem sempre de agir cientificamente, a fim de encontrar e definir o efeito concreto do texto legislado.**

O intérprete da lei, por isso, não pode, de maneira alguma, ser um mero repetidor das palavras do legislador. Como cientista, dispõe de método próprio para desvendar o sentido e alcance da norma, sem se escravizar à literalidade do texto legal, de tal forma que seu posicionamento refletirá no avanço da justiça e na garantia da segurança jurídica.

No caso vertente, **estamos diante de atos nulos, pois as assinaturas dos requeridos foram falsificadas, de forma que o contrato em questão não reflete sobremaneira a vontade dos mesmos, foram celebrados sem capacidade de partes, ou, no mínimo foram levados a arquivamento na JUCESP com sócios mortos como se vivos fossem, para obter efeitos e resultados em órgãos públicos e perante terceiros e por assim ser, DEFINITIVAMENTE não se alijam aos planos de existência, validade e eficácia de um ato jurídico.**

Urge verberar quanto ao caso sub judice:

3.1.d) No que concerne ao contrato de cessão e de transferência de cotas da sociedade empresária VISTA LONGA, anexada pela ora autora nesses autos:

Trata-se de um suposto contrato de cessão de cotas da empresa VISTA LONGA, com cinco laudas numeradas, **que retrata, indubitavelmente, uma mera promessa de cessão de cotas dos ali apontados cedentes aos signatários cessionários, datada de 10 de dezembro de 2010. Tal contrato, supostamente, está assinado por todos, porém nele não constam rubricas, assinaturas de testemunhas e tampouco o acompanhamento dos advogados das partes.**

¹⁴ KARL LARENZ, Metodologia da ciência do direito, trad. portuguesa, Lisboa, 1978, p. 506 et seq. apud COSTA JÚNIOR, ob. cit., p. 57).



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Para descortinar o citado contrato, provando a sua nulidade nos planos de existência, de validade e de eficácia vejamos:

- ❖ Trata-se de um instrumento, que s.m.j, se verídico fosse, retrataria, no máximo, um contrato de mera promessa de cessão como preceitua nosso Código Civil, sem validade e/ou eficácia erigido sob a égide da simulação e fraude:

Desvendando tal mister vejamos:

No item **remuneração**, consta, literalmente, que *“pela cessão das quotas, os cessionários I e II se dispõem a quitar aos cedentes I e II o montante da proporção que lhes cabe (...) assim como os cessionários III, IV, V, VI e VII se dispõem a pagar aos cedentes I e II o montante da proporção que lhes cabe (...) paragrafo único – com o pagamento da totalidade das quotas ora cedidas, os cedentes I e II (...) outorgarão aos cessionários I, II, III, IV, V, VI e VII a mais plena, geral, ampla, rasa, irrestrita e irrevogável quitação de tais quotas”*.

Não existe em tal documento, cláusula que faça previsão da forma ou do prazo ou do local de pagamento, da liquidação dos haveres, como determina o contrato social e muito menos da outorga de quitação pela transação, de forma que teria por objeto, se verídico fosse, apenas e tão somente uma promessa de cessão não concretizada!!!!

- ❖ Trata-se de um contrato particular inquinado pelo vício da simulação e da fraude, que não retratam, sobremaneira, a vontade dos requeridos:

Trata-se tal documento, de um suposto contrato de cinco laudas, cujas folhas não se encontram rubricadas e mais, não teve sua lavratura presenciada por qualquer testemunha ou sequer foi acompanhado por um profissional do direito.

Consoante preceito contido no artigo 585, II, do CPC são títulos executivos extrajudiciais, **os documentos particulares assinados pelo devedor e por duas testemunhas;**

No caso em tela que, consoante, aliás, pode ser facilmente aferido, **o documento particular levado à arquivamento na JUCESP, que, inclusive, gerou efeitos no CADESP e RECEITA FEDERAL, não continha todos os requisitos necessários para existir, ter eficá-**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

cia e para ser validado, mormente porque, além da falta de testemunhas, traz também a falta de rubrica, o que, de per si demonstra sua “**montagem**” impondo-lhe inegável falta de credibilidade, quanto à construção de seu conteúdo.

Outrossim, não exhibe tal documento a assinatura de um advogado que se responsabilizasse pelo acompanhamento da alegada transação. **Nesse sentido, inclusive, causa estranheza que o douto procurador que subscreve a inicial e que, inclusive, assina a alteração contratual**, Dr Leandro Martinho Leite, **não tenha assinado o contrato de cessão de cotas da empresa VISTA LONGA mesmo tendo ambos os documentos, por referência de criação**, o mês de dezembro de 2010.

Logo, se o suposto contrato de cessão é datado de 10 de dezembro de 2010 e o contrato de alteração é datado de apenas sete dias após, 17/12/2010, por que o advogado não assinou ambos os instrumentos?

E mais, **por que a alteração contratual não foi assinada pelos ora requeridos**, se consoante consta da inicial o rompimento das relações negociais entre as partes teria ocorrido apenas após 02 de fevereiro de 2013?

Igualmente consta da cláusula denominada “**alteração do contrato social**”, in verbis, que “**fica a cargo dos cessionários a alteração e o arquivamento do contrato social JUNTA COMERCIAL do Estado de São Paulo, para refletir a nova constituição societária, consoante disposição legal e societária**”, todavia, **não existe cláusula de outorga de poderes para que quaisquer dos sócios pudessem assinar pelos ora requeridos!!!!!!**

No entanto, de forma irresponsável, **no documento que retrata o instrumento de alteração do quadro societário da empresa VISTA LONGA, ILEANA C PIRES DE ALMEIDA assina a alteração contratual pelos requeridos, como se mandatária fosse!!!!**

Tal conduta se caracterizaria, se verídico fosse o contrato, com excesso de mandato.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Guillouard assim se manifesta: “*os atos praticados pelos mandatários com excesso de poderes são absolutamente nulos (...) são res inter alios gesta* (mandat, p. 525, n. 194)

Consoante preceitua o artigo 662 do CCB:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

No caso em tela **os requeridos não outorgaram mandato a quem quer que fosse e muito menos para a autora, para por eles assinar um contrato de alteração contratual, prejudicial e inverídico.**

Por final, após uma breve leitura de tal contrato, **pode ser aferido que até mesmo a qualificação dos ora requeridos está errada**, senão vejamos: consta do mesmo, que NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR é brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG 24.625.941-SSP/SP e que FLAVIA PRISCILLA PAZZIAN é solteira, maior, portadora do RG 24.325.942-5-SSP/SP, **todavia, o autor NEURY, em 2010 era casado (documento anexo), e seu RG tem um dígito, omitido no contrato (24.625.943-3/SSP/SP) e FLÁVIA, em dezembro de 2010 já era advogada (documento anexo) e o seu rg tem o nº 24.625.942-5/SSP/SP e não o número que nele constou.**

De tais constatações se infere que, os contratos de CESSÃO e o de ALTERAÇÃO foram aparentemente “fabricados” por pessoas diferentes, todavia, certamente, **ambos são recentes e não foram assinados pelos requeridos e muito menos pelos sócios falecidos.**

Nesse sentido, de se apontar que os padrões de assinaturas das pessoas falecidas – ANTONIO e ANA LÚCIA **se parecem bastante, com aqueles demonstrados por alguns dos supostos sócios vivos.** Tais semelhanças nos padrões de assinaturas podem ser aferidas através de um exame grafotécnico, **O QUE FICA DESDE JÁ REQUERIDO**, inclusive.

Mas o pior é que: a falsificação das assinaturas dos requeridos é grosseira, visível até mesmo por qualquer pessoa leiga, a olho nu. No entanto, dão mostras nítidas de terem sido copiadas do primeiro instrumento de alteração contratual da empresa VISTA LONGA (que poderia ter sido obtida na JUCESP pela autora). Esclarecem nesse ensejo os requerido, que anexam tal alteração, para que, com maior facilidade, possa ser afe-



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

rida pelo Juízo, a falsificação grosseira dos documentos apresentados e arquivados pela autora na JUCESP, **mesmo porque, no documento similar anexado aos autos pela autora, sequer se consegue visualizar a assinatura da requerida FLAVIA..**

Infelizmente, diga-se de passagem, que **essas assinaturas grosseiramente falsificadas tiveram suas firmas reconhecidas por semelhança!!!!!!! E mais, surtiram efeitos na RECEITA FEDERAL, CADESP e perante terceiros.** No entanto, saliente-se, que muito embora o contrato de cessão de cotas em questão **aponte como data de sua lavratura, o dia 10 de dezembro de 2010, as firmas da autora e dos próprios requeridos, somente foram reconhecidas a partir de 16 de janeiro de 2013 e o que é pior, somente foi levado à arquivamento na JUCESP, no mês de junho de 2013!!!!**

Ora, os **artigos 32 e 33 do DECRETO 1800/96**, que regulamenta a **Lei 8.934/1994** dispõem, *in verbis*:

“Art 32. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:

()

II – o arquivamento:

(..)

d) dos atos constitutivos e respectivas alterações das demais pessoas jurídicas organizadas sob a forma empresarial mercantil, bom como de sua dissolução e extinção.

()

m) dos demais documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário ou à empresa mercantil.”

*“Art 33. Os documentos referidos no inciso II do artigo 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, mediante requerimento dirigido a seu Presidente, **dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.** **Parágrafo Único. Protocolados fora desse prazo, os efeitos a que se refere este artigo só se produzirão a partir da data do despacho que deferir o arquivamento.** (grifos próprios)*

No caso vertente, **a alteração no cadastro CADESP** (após subtração e/ou devassa da senha e login do contador) **foi feita em 12/06/2013, com data retroativa de 17/12/2010. E mais, não só** o contrato de cessão como também a alteração dele oriunda, **não foram arquivados na JUCESP na data aprazada pelo Decreto** (30 dias após sua suposta assinatura), **como também**, quando foram arquivados, **em junho de 2013,**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

apontaram como sócios ativos, pessoas já falecidas (como se vivas estivessem), **tendo sido uma delas, inclusive, declarada e qualificada como sócio administrador**, sem que fossem feitas quaisquer remissões apartadas quanto a esse fato, para regularizar a representação dos mesmos.

Em assim sendo além das simulações e nulidades apontadas, os requeridos, reitere-se **não reconhecem, sobremaneira, como autênticas as assinaturas nele contidas, como se suas fossem. E por assim ser**, se disponibilizam a se submeter a exame grafotécnico para ratificar o que ora alegam.

E mais, de se apontar que muito embora a autora tenha levado à arquivo **um suposto contrato de cessão e um instrumento particular de alteração de contrato social, no mês de junho de 2013, quer ilícitamente retroagir seus efeitos aos idos de 2.010, o que sabe ser impossível**, pois a lei deve ser respeitada e não inovada, ao bel prazer, e o que é pior, **levou indubitavelmente a erro órgãos públicos, através de ato confesso de inequívoca simulação e fraude**, com vistas a tirar a qualidade de sócios legítimos dos requeridos, bem como suas propriedades e também a administração da empresa, lesando-os de forma ilícita, indevida e abusiva, principalmente porque ocorreu sob o pálio do Poder Judiciário.

3.1.e-) No que concerne ao contrato de alteração da empresa VISTA LONGA modificando o seu quadro societário, declarando ter sido o mesmo lavrado 17/12/2010 – ARQUIVAMENTO NA JUCESP DATADO DE 24/06/2013:

Retomando o todo arguido no tópico anterior acerca de tal documento, padece o mesmo de validade e eficácia. Portanto, não goza ele de fidedignidade, **pois elaborado exclusivamente pela autora** e demais pessoas que pretende integrar à lide, no polo ativo, **sem que tivessem procuração expressa para tal fim**. Portanto, padece da patologia de veracidade e de existência jurídica!!!

Nessa seara, importante reiterar que a mencionada cláusula terceira do tal contrato de cessão de cotas **não pode ser qualificada como uma cláusula mandato**, nos termos do artigo 653 do CCB, **pois necessariamente deveria haver um instrumento específico de procuração, para tal fim**.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Outrossim, s.m.j. **as assinaturas dos supostos sócios falecidos, certamente, não foram por eles lavradas.** Assim, trata-se de outro documento recentemente “fabricado” que teve por objetivo precípua simular, fraudar e obter vantagens ilícitas.

E mais, a autora juntamente com àqueles que pretende agregar ao polo ativo desta ação, deram entrada na JUCESP com documentos para arquivamento, constando como membros do quadro de sócios da empresa, duas pessoas falecidas e diga-se de passagem, que uma foi incluída como sócia e outra como sócio administrador.

No entanto, efetivamente olvidaram-se que um contrato levado à arquivamento num órgão oficial, mediante falsa declaração de composição societária, além de fraudulento **é um contrato simulado, nulo, precisamente por não corresponder à realidade, e levar a erro órgãos públicos, no caso não só a JUCESP, mas também a RECEITA FEDERAL e a CADESP, como aliás ocorreu no caso vertente!!!!.**

Nessa tônica, como é cediço, **o Código Civil além de delinear quando ocorre a simulação, converte-a em causa de nulidade absoluta do negócio jurídico (art. 167), senão vejamos:**

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;*
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;*
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.*

Também preceitua nosso Código Civil, em seu artigo 102 e incisos, que ocorrerá a prática de simulação dos atos jurídicos, in verbis:

Art. 102. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral:

- I - quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem.*
- II - quando contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula não verdadeira.*
- III - quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.*

Trata, ademais, da nulidade, o artigo 145 do CCB, in verbis:

Art. 145. É nulo o ato jurídico:



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

- I - quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (artigo 5º).*
II - quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto.
III - quando não revestir a forma prescrita em lei (artigo 82 e 130).
IV - quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.
V - quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.

Ora, a autora, tanto quanto àqueles, que pretende ela, compo-
 nham o polo ativo desta ação, **sabiam falecidos a sócia ANA LUCIA e
 também o sócio administrador ANTONIO PIRES DE ALMEI-
 DA, mas mesmo assim conferiram-lhes o status de capacidade
 civil**, para dar validade a um negócio e também ato jurídico que sabiam, de forma confessa,
 serem nulos de pleno direito.

E mais, nos termos do artigo 102, e incisos e, 167, §1º, inci-
 sos I, II e III, todos do Código Civil Brasileiro, **simularam uma situação ju-
 rídica, com o fim de fraudar órgãos públicos, aparentando
 transmitir direitos a pessoas falecidas**, quando na realidade seriam os úni-
 cos beneficiados, **através de declaração e condição falsa, fazendo uso tam-
 bém, de documentos fabricados ante-datados**, em total prejuízo a tercei-
 ros de boa-fé.

Ainda, **acerca da simulação e nulidade do ins-
 trumento particular de alteração e consolidação contratual levado à ar-
 quivamento na JUCESP pela autora**, insta acrescentar, que o mesmo é composto de
 onze laudas, todas rubricadas e a última delas assinada pelos supostos novos sócios, **inclu-
 sive pelos falecidos com assinaturas idênticas às que foram la-
 vradas no contrato de cessão de cotas** e também, pelo ilustre causídico DR
 LEANDRO MARTINHO LEITE, OAB/SP 174.082 e, por final, pelas testemunhas GER-
 SON DE CASTRO BARRICORDI, portador do RG 17.811.873-4/SSP/SP e do CPF
 084.047.418-08 e CIRLENE GIUSTI SOARES, portadora do RG 18.194.246-SSP/SP e do
 CPF 086.062.518-44. **Referido instrumento é datado de 17/12/2010.**

Cumpra ainda salientar que **tal contrato não só é nu-
 lo, como também é simulado**, senão vejamos:

Anexam nesse ensejo os requeridos, a procuração e o substabe-
 lecimento feito pelo procurador da autora, nos autos da ação cautelar conexa – **processo
 4002538.96.2013,8-26.0302**, documentos esses que trazem a certeza inexorável de
 que **a testemunha do contrato de alteração contratual GERSON
 teve para si substabelecidos**, pelo mesmo causídico, DR LEANDRO MARTI-



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

NHO LEITE, todos os poderes outorgados pela requerida naquele processo, autora nestes autos. Por óbvio se tratam de poderes ad e extra judicia, **outorgados a uma sociedade de advogados** denominada LEITE, MARTINHO ADVOGADOS. Ora nesse diapasão o advogado, inadvertidamente, substabeleceu poderes a um leigo, eis que não conta o nome do substabelecido nos quadros da OAB, nem mesmo como estagiário. Como é cediço, a condição *sine qua non* de uma sociedade de advogados, é **que todos sejam advogados** e estejam quites com os cofres da OAB/SP.

Muito embora o mesmo substabelecimento não tenha ocorrido neste feito, prova tal documento o descaso com o órgão de classe e mais, **que efetivamente o contrato de alteração não tem qualquer validade, pois eivado da prática da simulação!!!!**

Vai além o descaso com a “produção dos documentos anexados aos autos pela autora através de seus inúmeros procuradores”: o outorgado GERSON, estranhamente, também é testemunha do instrumento particular de alteração e consolidação contratual, datado de 17/12/2010 e levado à arquivamento junto à JUCESP – vide fls.413 dos autos.

Outrossim, a testemunha CIRLENE GIUSTI SOARES, assinou como se estivesse presente por ocasião da lavratura do instrumento, tendo a tudo assistido – parágrafo final fls 412, datado de 17/12/2010, no entanto, **nova simulação se fez pontuar**, nos termos do CCB, artigos 167, §1º incisos II e III, 102, incisos II e III, **causando nulidade ao ato**, nos termos do art 104, III e IV do mesmo codex, **pois consoante ela mesmo declara nas redes sociais – www.linkedin.com/pub/cirlene-giusti-soares/28/5b2/603, no resumo de seu histórico profissional, é secretária executiva da Leite, Martinhos Advogados, desde o mês de agosto de 2011, contando na data de sua visualização, com dois anos de atividade nessa empresa.**

Em assim sendo, a testemunha CIRLENE que subcreve como testemunha participante de um contrato de alteração do quadro social de uma empresa, em 17/12/2010, **somente começou a trabalhar como secretária dos outorgados, no mês de agosto de 2011. Daí defluiu a conclusão inexorável de que o citado instrumento foi simulado e**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

antedatado, circunstância que comprova sua nulidade, e o que é pior foi elaborado pelo causídico contando com o apoio de seu substabelecido GERSON e de sua secretária CIRLENE!!!!

Não se olvide também, que quando a testemunha CIRLENE criou vínculos com o patrono da autora, no mês de agosto de 2.011, **a sócia assinante ANA LUCIA já havia inclusive falecido (mês de julho de 2.011)**.

Nesse sentido nosso Código Civil é expresso em preceituar que não podem ser admitidos como testemunhas, s que, de qualquer forma tiver interesse no litígio:

“Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

(...)

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das parte”.

E nosso diploma processual esclarece:

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceMto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

(..)

§ 2º São impedidos:

(...)

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

(...)

IV - o que tiver interesse no litígio.

Por óbvio, **as testemunhas que assinaram o instrumento de alteração contratual da empresa VISTA LONGA são impedidas e suspeitas**, pois obviamente trabalham com o procurador da autora e têm interesse no deslinde do litígio em seu favor. **Mas, além dessa infeliz perspectiva tem-se, inexoravelmente se uniram para simular um ato jurídico que foi levado à arquivamento na JUCESP e gerou efeitos em órgãos públicos e inclusive perante terceiros.**

Preclaro Julgador, do todo exposto acerca de tais documentos, tem-se, de forma inexorável que:

Não poderiam ser omitidas declarações importantes e fundamentais de documentos levados à arquivamento em órgão público – JU-



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

CESP, tampouco poderiam ser FABRICADOS documentos, muito menos serem os mesmos antedatados para atender aos interesses da autora, **levando a erro órgãos públicos – Fazendas Estadual e Federal, através de incontestável manipulação do convênio existente entre a RECEITA FEDERAL e a JUCESP, convênio esse, aliás, recentemente criado, eis que data de 11/03/2013,** e que teve por objetivo, **segundo nota divulgada pela própria Receita Federal, em seu site, simplificar os procedimentos relativos aos registros de atos constitutivos ou alteradores das empresas sujeitas aos registros na JUCESP com inscrição no CNPJ.**

Ora, **SE** sabiam mortas pessoas às quais conferiram capacidade jurídica, **SE** os documentos foram simulados, **SE** conheciam as regras de alteração de dados perante a CADESP, subtraindo e devassando para tal fim a senha e o login do contador, **consoante o todo anteriormente arguido e provado, e, por final e não menos importante, SE foi amplamente divulgado o convênio existente entre a JUCESP e a RECEITA FEDERAL, necessariamente, tinham que informar os óbitos e adotar as providências cabíveis e LEGAIS, para realizarem a pretensão que tinham!!!!**

Jamais poderiam se valer de documentos “fabricados”, MORMENTE, com declarações falsas e antedatadas, inclusive com testemunhas suspeitas e impedidas!!!!

Tal conduta SIMULADA não pode sobremaneira ser tutelada, **muito menos pelo Poder Judiciário!!!!**

Ora, interpretativo cessat in claris!!!

Reitere-se, **omitir, em documento público ou particular, declarações que dele deviam constar, ou inserir ou fazer inserir nele declarações falsas ou diversas daquelas que deviam ser escritas, com o fim de prejudicar um direito, criar uma obrigação, ou alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes, são condutas ilícitas e poderão ser adequadas à simulação, fraude ou até mesmo falsidade.**

3.1.f-) Quanto à conduta da autora para inserir dados junto aos arquivos do CADESP.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Não se pode olvidar, no caso em tela, que foi **fraudado o sistema do CADESP- Fazenda Estadual**, com a devassa da senha do contador e com a inserção de declarações falsas no sistema, com data comprovadamente inverídica, como já delineado e ora provado pela consulta de pesquisas da CADESP, anexa. Tratam-se de provas e não de meros argumentos. Aliás tal ocorrência já está sendo investigado em IP competente, inclusive

3.1.g-) No que concerne às demais alegações da autora, no sentido de que existiu um conluio entre os requeridos e a advogada subscritora para se apropriarem de seus bens, com vistas a justificar a adoção de atos simulados em notória mostra de litigância de má fé.

Como confessa a autora em sua inicial, as exigências fiscais que porventura tenha sofrido ANTONIO PIRES DE ALMEIDA ao longo de vida, **foram canceladas e os valores remanescentes não cancelados foram depositados em juízo**, e em assim sendo, não teria ele, motivos plausíveis para tentar ludibriar a Receita Federal e muito menos engendrar planos mirabolantes para não perder seus bens nos idos de 2007, que, aliás, já haviam sido alienados e transmitidos, nos moldes legais, no interregno de 1995 à 1.999.

Nesse sentido, a advogada dos ora requeridos (que sempre atuou na região e que é, inclusive, diretora de uma escola estadual na cidade de Jaú, com uma jornada de trabalho de quarenta horas semanais, há aproximadamente trinta anos) **nunca manteve qualquer tipo de dedicação exclusiva à ANTONIO PIRES DE ALMEIDA**, que como confessa a autora residia na cidade de São Paulo, ou mesmo com seus familiares e, **também desconhecia o fato de ter sido àquela em quem ele depositasse total confiança, a ponto de resolver todos os seus problemas ou praticar atos criminosos.**

Muito pelo contrário, todos os processos significativos por ele vivenciados, quer no polo ativo ou passivo, **tiveram outros advogados na tutela de seus direitos, que não a advogada subscritora dessa peça.**

Por óbvio, a advogada não consta como profissional escolhida e de confiança de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, portanto, efetivamente **não foi contratada para criar um estrutura jurídica de proteção patrimonial de bens** que estavam, segundo alega a autora, aportados em holdings imobiliárias, como aliás já foi explicitado ao juízo.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Ao contrário, trata-se de afirmação tibia e pueril, desprovida de consistência factual ou jurídica que tinha por objeto exclusivo obter vantagens que sabe são indevidas e ilícitas.

Ademais, a procuradora que esta subscreve construiu seu nome ao longo de vinte anos de dedicação às ciências e práticas jurídicas e por quase trinta anos junto à educação, sempre trabalhando com ética, idoneidade e retidão, sendo muito conhecida e respeitada em toda essa região.

Nunca engendrou plano nenhum, muito menos nos conformes relatados pela autora, a favor ou contra quem quer que fosse. É fácil aferir tal afirmação ao se analisar que sequer foi a responsável pela constituição da empresa VISTA LONGA e tampouco pela primeira de suas alterações. Outrossim, não participou das vendas e alienações de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA às empresas SOLUÇÃO e HARRINGTON.

Por final, não se pode olvidar que as propriedades foram adquiridas e quitadas pela empresa VISTA LONGA que sempre teve por representante legal e administrador o requerido, como faz provas nos autos.

Ademais, como é cediço, litigante de má-fé é a parte que age de forma maldosa, causando dano à parte contrária; é aquele que se utiliza de procedimentos escusos para impor prejuízos a outrem. Insta acrescentar que todo cidadão ou profissional que utilizar de seu direito de ação, ainda que deva se utilizar da sagacidade e da habilidade na defesa do seu direito, **não pode ultrapassar os limites da ética**. Não pode se servir de qualquer tipo de processo, inclusive o administrativo, para obter aquilo que não lhe é devido, ou impor prejuízo, transtornos, dificuldades e danos a terceiros e também, por óbvio, a todo e qualquer advogado em seu exercício profissional.

Por conseguinte, o **dever de lealdade se impõe aos litigantes**. Assim, seja no processo civil, seja em sede administrativa, a parte pode ser responsabilizada pelo dano causado à parte contrária em virtude da não observância de seus deveres de representante e cidadão.

Com efeito, os advogados **devem se utilizar de todos os meios que a lei coloca à sua disposição, a fim de evitar que as partes falem conscientemente com a verdade, utilizem armas desleais ou manobras ardilosas no intuito de induzir o julgador a erro.**

Afinal, ninguém está acima da lei !



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Não se pode tutelar e proteger quem age acintosamente para prejudicar outrem, principalmente quando se tratam os prejudicados, de profissionais idôneos e corretos que dignificam suas respectivas práticas.

Proteger quem falta com a verdade, em casos como o vertente, importa em compactuar com o injusto e o ilegal. A inversão axiológica (verdadeira praga dos dias correntes) cometida pela autora e seus procuradores não passa de mera cortina de fumaça a desviar o foco central da questão, quer seja, **propiciar prejuízos morais e materiais aos requeridos e, inclusive à advogada, cujo exercício de sua profissão, sabe ser exercido em seu desfavor.**

3.2-) da inexistência de periculum in mora, no caso em tela:

Alega a autora a existência de oneração do patrimônio pelo requerido, através de hipotecas, esquecendo-se de citar, no entanto, **que não se tratou de imposição de ônus, mas de atos de administração regulares e corretos, para a manutenção e implementação do negócio, a maior partes deles, inclusive, já quitados.**

Quanto à alegada **dilapidação do patrimônio, consistente na transferência para os nomes pessoais dos autores, de um imóvel matriculado junto ao CRI de Brotas:** Como já verberado e provado alhures, **os requeridos compraram e pagaram por tal propriedade, podendo dela dispor se quiserem.**

Todavia, **não foi essa a intenção dos requeridos, mesmo porque foi muito difícil adquirí-la.**

Nunca tiveram o animus de aliená-la a quem quer que fosse, mas com o passar dos tempos, com o cancelamento das matrículas, se tornou necessária a obtenção de um melhor suporte cadastral dos sócios, também como pessoas físicas para que pudessem obter melhores possibilidades de negociações com os bancos parceiros.

Não obstante tal fato que deliberadamente informa ao juízo **insta acrescentar, por imperioso que:**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

a-) os requeridos são comprovadamente proprietários de tal bem e transferiram-no de forma correta e legal, por valor não inferior ao ITR, consoante lhes faculta a lei, **ao passo que a autora não possui nenhum direito ou até mesmo qualquer perspectiva de direito sobre o citado bem imóvel;**

b-) Desde os idos de 1.996, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e ILEANA PIRES DE ALMEIDA transferiram os direitos de propriedade de tal bem, sendo totalmente esdrúxulo agora, sua herdeira e autora MARIA SILVIA reclamar o que alega serem seus direitos, utilizando para tanto de procedimentos ilícitos, fraudulentos e simulados, tentando induzir a erro o próprio juízo.

c-) Os contratos de cessão de cotas e o de alteração contratual que acompanharam os arquivamentos feitos junto à JUCESP, como verberado alhures **são nulos de pleno direito, além de estarem eivados pelo vício da simulação, fraude e falsidade, todavia, mesmo que fossem verídicos** (só se admite para fins de argumentação), **o que não ocorre sobremaneira, não se prestariam às pretensões da autora,** pois os mesmos não foram registrados no cartório de títulos e documentos e somente foram levados à arquivo na JUCESP no mês de junho/2013, e por óbvio, nos termos do artigos 33 do Decreto 1800/96, logo **só poderiam gerar direitos a partir de tal data.**

Em nada auxiliam a autora, outrossim, ter anexado aos autos as cópias de notificações que fez, para veicular os instrumentos levados a arquivamento na JUCESP, que só fizeram ratificar a concretização dos fatos e provas feitas pelos requeridos e também, dos danos por ela, voluntariamente a eles propiciados, **eis que realizadas após a concretização do ilícito.**

Como é cediço toda e qualquer notificação deve antecipar, mas jamais suceder a comunicação de um ato jurídico!!!!

Logo, SE inexistente possibilidade jurídica, SE falta à autora com a verdade, alterando deliberadamente os fatos a seu bel prazer, SE deduz pretensão contra texto expresso de



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

lei e contra fato incontroverso, notória é a sua conduta de má fé, situação que também se amolda a seus procuradores, litigância essa que deve ser reconhecida e declarada pelo juízo, **O QUE FICA DESDE JÁ REQUERIDO.**

Ora, pessoas mal intencionadas que tentam plantar ervas daninhas em terrenos idôneos, não podem encontrar respaldo junto a poder Judiciário, sob pena de sufocar a própria **JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!!!**.

No demais, não há que se falar em ostentação de sinais exteriores de riqueza, pois tanto os autores, como sua advogada embora sejam pessoas comuns e simples, aprenderam com seus antecessores, a poupar através do trabalho idôneo e responsável.

Portanto, como fruto de seus próprios esforços e trabalho possuem uma situação econômica confortável e estruturada. Todavia jamais ostentaram sinais de riqueza, como alegam, mesmo porque tem outros objetivos que não essa **conduta supérflua e típica de quem tem a ociosidade por hábito e a maldicência por vício.**

Após todo o exposto, desabam qual um castelo de cartas a um assopro mais forte, todas as outras alegações da Requerente!

Por tais razões, impescinde e fica desde já requerida a aplicação da litigância de má fé à requerida conjuntamente com seus procuradores com fundamento no artigo 1º, incisos I, II, III e V do CPC cc artigos 17, incisos e 18, do mesmo codex.

4-) No que concerne à liminar concedida à autora inaudita altera parte, demonstrando excesso de cautela, desnecessária no caso em tela:

Parafraseando MÁRIO BENEDETTI, **para cruzá-la ou não cruzá-la, eis a ponte!!!!**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

O *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, **pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material** posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser verossímil, provável. **No entanto, a parte tem que apresentar, no mínimo, indícios daquilo que afirma para bem merecer a tutela pretendida; vale dizer, simples alegações de direito e fatos não comprovados nos autos não demonstram o *fumus boni juris* nem tampouco comportam o julgamento procedente da demanda.**

Destarte, o que se pretende com a ação cautelar é tutelar o direito ao processo e não ao direito material da parte, no entanto, **isto não significa que em nome daquele não deva ocorrer nenhuma análise deste, ainda que sumária, para deferimento ou indeferimento da medida pretendida.**

Ora, para verificação da existência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e da liminar, dentre eles o elemento sob exame, **há de haver sim, obrigatoriamente, uma análise, ainda que de cognição sumária, da probabilidade do direito material em espécie;** pois, se assim não for, chegar-se-á a conclusão de que o *fumus boni juris* reside no fato de verificar-se apenas o direito a ação, traduzido pelas suas simples condições, o que por evidente é equivocado, **pois estas, de forma alguma por si só configuram a ocorrência da fumaça do bom direito.**

Na investigação do *fumus boni juris*, PORTANTO, se verificará o direito material para se ver se há a plausibilidade do direito. Outrossim, a plausibilidade do direito alegado se encontra no direito substancial e não só no direito de ação podendo ser utilizado a partir do preenchimento de suas condições.

Como bem salienta Willard de Castro "*para a providência cautelar basta que (...), segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicita a medida cautelar*"¹⁵ logo,

tem -se que se trata de análise de direito substancial e não mera verificação de direito de ação, já que es-

¹⁵ Vilar Wilard de Castro, Ação Cautelar Inominada, 1986, Ed forense.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

te, por si só, não se é capaz de verificar a probabilidade de procedência da demanda principal intentada.

Da mesma forma Liebman leciona que este requisito se apresenta através da verificação de **uma provável existência de direito** a ser acautelado no processo principal, o que, com efeito, exige uma análise do direito material do caso em espécie, ainda que sumária.

Logo, pode-se concluir que o fumus boni juris leva em consideração a existência de um direito ao processo a partir de uma análise sumária cognitio sobre o direito material.

Bem observa Galeno Lacerda que se o autor satisfaz as três condições e se sua pretensão apresenta-se revestida de aparência de direito, o pedido pode ser deferido. **Trata-se, porém, de juízo provisório, que não pode, sobremaneira, representar prejulgamento definitivo da demanda principal, mesmo porque pode ser mudado pelo juízo a qualquer tempo.** E nisto reside, precisamente, a característica do mérito da sentença cautelar: em ser juízo de verossimilhança dos fatos.

Já o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução.

Segundo Lopes da Costa¹⁶ o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade.

Nesse sentido consoante explica o próprio Lopes Costa, “*Possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses*”, como aliás também ocorre no caso vertente.

No caso em tela questiona-se: que dano poderá sofrer a autora, se sequer tem legitimidade de parte para figurar no polo ativo da ação?

¹⁶ Costa, Lopes da. Medidas Preventivas. ed. 1958, n.º. 2.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Que perigo de dano pode ela sofrer se efetiva e comprovadamente não é proprietária de quaisquer bens, se os bens adquiridos pelos requeridos foram comprovadamente quitados, se a autora anexou aos autos documentos nulos de pleno direito, nulidade essa que pode ser aferida em mera cognição sumária?

Convém salientar que o periculum in mora não se refere especialmente à período temporal, mas sim ao perigo de dano frente a uma situação periclitante que, face a seu caráter, faça jus ao recebimento de tutela acautelatória para evitar prejuízo grave ou de difícil reparação.

Portanto, **periculum in mora se liga à questão de perigo iminente**; o requerente encontra-se frente a circunstância tal que, pelo simples fato de esperar o procedimento normal da jurisdição, o processo principal já não terá mais o resultado útil desejado, sofrendo a parte com lesão grave, muitas vezes de difícil ou até mesmo impossível reparação.

Nesse sentido, observa o mestre Ovídio Baptista da Silva: "*Não é propriamente, como pensava Chiovenda, o perigo de retardamento da prestação jurisdicional que justifica a ação cautelar. É o perigo em si mesmo, referido à possibilidade de uma perda, sacrifício ou privação de um interesse juridicamente relevante e não o perigo de um retardamento na prestação jurisdicional.*"¹⁷

Por certo que o fumus boni juris e o periculum in mora são fatores indispensáveis para o deferimento da liminar, **todavia**, outro elemento também há de ser levado em consideração para ter-se certeza da procedência da ordem mandamental, qual seja, **o imperativo e criterioso periculum in mora inverso**, que nada mais é do que a **verificação da possibilidade de deferimento da liminar causar mais dano à parte requerida do que visa evitar à requerente.**

Quanto a essa possibilidade refere bem Athos Gusmão Carneiro¹⁸:

¹⁷ Silva, Ovídio Baptista da. Ação cautelar inominada no direito brasileiro. Ed. Forense.

¹⁸ Carneiro. Athos Gusmão. O novo CPC nos Tribunais do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Coleção Ajuris. Porto Alegre, 1976. e "Liminares na Segurança Individual e Coletiva", Revista da Associação dos Juizes Federais, mar/jun de 1992.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

"Em suma, por vezes a concessão de liminar poderá ser mais gravosa ao réu do que a não concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha ao magistrado perquirir sobre o fumus boni juris e o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (de modo geral, o réu nas ações cautelares)". Grifos próprios

Em assim sendo, a análise do periculum in mora inverso é fundamental para a concessão da cautela. Trata-se de questão de bom senso, pois os danos causados podem vir a ser mais nefastos dos que se visa evitar, como, aliás, ocorre no caso vertente, onde dever-se-ia, no mínimo ser adotada uma contracautela, que tivesse por fim teleológico proteger àqueles contra quem foi deferida a ordem mandamental sem sua oitiva.

A contracautela, in casu, deveria ocorrer em forma de caução, já que a autora sequer apresenta quaisquer documentos que pudessem amparar sua pretensão e que inclusive confessou na ação conexa, como é de conhecimento do juízo, que deu entrada nos arquivos da JUCESP, sabendo que obteriam efeitos em outros órgãos públicos, **com documentos onde pessoas falecidas constavam como agentes capazes**, na qualidade de sócios, um deles inclusive administrador da empresa, cujo quadro societário foi fraudulentamente alterado.

Assim para conceder a medida de fundamental importância fosse determinada por Vossa Excelência que a autora prestasse caução, nos termos dos artigos 798 e 799 do CPC como garantia de cobrir os possíveis prejuízos que a medida pode ocasionar aos requeridos. Como diz Calamandrei¹⁹: *"... a caução funciona, pois, em qualidade de cautela da cautela, ou como se diz autorizadamente, da contracautela; enquanto a providência cautelar serve para prevenir os danos que poderiam nascer do retardamento da providência principal (...) a caução que acompanha a medida cautelar serve para assegurar o ressarcimento dos danos que poderiam causar-se a parte contrária pela excessiva celeridade da providência cautelar, e deste modo restabelece o equilíbrio entre as duas exigências discordantes"*

¹⁹ Calamandrei, Piero. Introduzione allo Studio Sistematico del procedimenti cautelari. 1936. Estudios sobre el Proceso Civil. Buenos Aires 1945.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

No entanto, nada disso ocorreu.... assim, sem provas, sem títulos, sem direitos e sem caução, **a autora requereu e obteve do juízo medidas onerativas, restritivas e impeditivas graves que trarão prejuízos insuportáveis aos requeridos!!!!**

Ex positis:

Como acontece com todas as denominadas medidas jurídicas, - também a medida cautelar é providência coativa de tutela de Direito.

A relação jurídica processual consiste em atuar o direito objetivo aos casos concretos; os processos cautelares são atos acautelatórios determinados pelo intérprete do direito, **tendo sua especificidade caráter provisório.**

Ora, a medida (cautelar) não deve transpor os limites que definem a sua natureza provisória.

Como é cediço, o processo cautelar no direito brasileiro tem por fito a manutenção do status quo do processo, cuidando para que a decisão de mérito, quando proferida, não caia no vazio. Sua razão de existir é o processo principal, condição sine qua non, uma vez que **“o processo cautelar garante outro processo e, indiretamente, a pretensão que dele é objeto.”**²⁰

A Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inclui o direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa, que constituem cláusulas do que genericamente se denomina devido processo legal, e que podem ser agrupados em dois grandes conjuntos: **primeiro, o conjunto de direitos fundamentais identificados, globalmente, como direito à efetividade da jurisdição; depois, os direitos formadores do conjunto que poderia denominar-se direito à segurança jurídica.**²¹

Instrumento de que dispõe o cidadão, ao se julgar lesado nos seus interesses, para requerer a intervenção do Estado, em que a prestação de tutela jurídica é um dos seus principais deveres, a medida cautelar garante o melhor funcionamento do Poder Judiciário e a melhor aplicação da justiça.

²⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio citado por MANSO, Richard Wagner Medeiros Cavalcanti. O processo cautelar - uma visão realista. Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/707>. Acesso 19 mar 2007.

²¹ PASSOS, J. J. Calmon apud ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante. Revista Trimestral do Direito Público. n. 14, p. 35-51, 1996.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Para Mário Hildebrando Padovani, *“De tal maneira, a posição verdadeira das medidas cautelares é a de um tertium genus, entre a cognição e a execução, participando da natureza de ambas as funções, mas com autonomia, graças ao fim ou objetivos peculiares da cautela.”*²²

Quando o autor emprega o termo tertium genus remete-nos para o significado de uma nova classificação, que seria uma terceira modalidade, intermediária entre a cognição e a execução, em que se situa a medida cautelar, garantidora dos interesses protegidos pelo ordenamento, bem como *“a função de conservação do estado de fato e de direito existente, enquanto se espera a declaração e a realização.”*²³

O processo cautelar é caracterizado por uma “summa cognitio”, que tem por objeto os fatos concernentes ao risco de dano temido pelo requerente. **Somente a iminência do dano e a conseqüente urgência de que a parte necessita na obtenção da providência acautelatória justifica a imposição ou denegação da medida solicitada.**

O chamado poder cautelar geral do juiz compreende o exercício de autorizar práticas, ou impor abstenções, de determinados atos não previstos em lei, com vistas à aceleração do processo e preservação da equidade das partes. Insere-se nesse poder a concessão de medidas cautelares, de natureza discricionária, que, por isso mesmo, não podem ser concedidas arbitrariamente. O juiz deve observar os limites impostos pela lei ao exercer a sua liberdade de escolha, resguardando-se do arbítrio subjetivo.

Quanto aos limites desse poder discricionário, J. J. Calmon de Passos, citado por Teori Albino Zavasck, sustenta que: **se discricção se traduz na liberdade de escolha dentro da finalidade legal, não significa, porém, arbítrio subjetivo, deformador do justo e exato valor objetivo dos fatos submetidos à apreciação do agente público, juiz ou administrador. Não há liberdade para estes, quanto ao dever de descobrir e definir a melhor solução imposta pelos fatos, dentro do critério genérico legal.**²⁴

Nesse sentido, exige-se do magistrado capacidade técnica, mas, sobretudo *“uma compreensão viva, um conhecimento profundo do direito e da jurisprudência, ao mesmo tempo, que um espírito sagaz e pronto a apreender, de imediato, a solução motivada que se lhe solicite.”*²⁵

²² PADOVANI, Mário Hildebrando. Poder geral de cautela. Disponível em: <http://www.unimep.br/fd/ppgd/cadernosdedireitov11/13_Artigo.html>. Acesso: 17 jan. 2007

²³ Id., ibid.

²⁴ PASSOS, J. J. Calmon apud ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante. Revista Trimestral do Direito Público. n. 14, p. 35-51, 1996.

²⁵ MACEDO, Antônio Luiz Bueno de. Poder discricionário do juiz. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=110>>.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

A realidade é que o juiz tem no exercício de sua atividade de dizer qual é o direito, quem tem o direito e satisfazer esse direito, devendo ter os instrumentos necessários para garantir a certeza dessa atividade, enquanto não puder efetivá-la.²⁶

Se um dos pilares da medida cautelar é a prevenção de danos ou prejuízos a uma das partes, por outro lado, deve-se destacar a responsabilidade objetiva²⁷ desse promovente na reparação dos danos provocados pela efetivação de uma medida, conforme expresso no art. 811 do CPC, in verbis:

Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;

III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;

IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

Teori Albino Zavascki leciona que as medidas provisórias cautelares ou antecipatórias atribuem ao juiz poder de formular regras para a solução de conflitos dos direitos fundamentais, que surgem no devido processo legal. Esse poder não se resume ao previsto no art. 5º, inc. XXXV da Constituição, mas se configura na realidade prática, nos “**fenômenos de colisão entre segurança jurídica e efetividade da jurisdição**”, em que, “**na omissão da lei, deve, por imposição do sistema constitucional, ser assumida necessariamente pelo Juiz. (...) até pela singela razão de que ‘o Juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei.’ (CPC, art. 126).**”

E as medidas cautelares compõem o poder discricionário do juiz, **que amparado pelo art. 807 do Código de Processo Civil,**

²⁶ MACEDO, Antônio Luiz Bueno de. Poder discricionário do juiz. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=110>>.

²⁷ Porque concedidas com base em cognição superficial e incompleta, as antecipações de tutela trazem consigo uma potencialidade danosa, tanto quanto as cautelares. Se depois, ao cabo da instrução exauriente e completa, o juiz decidir a causa contra o sujeito que se beneficiou da antecipação, isso significará que a aparência de razão do autor (fumus boni juris) não passava de ilusão e só conduziu à antecipação porque havia urgência (periculum in mora)... Se essas duas espécies de medidas urgentes são igualmente portadoras dos mesmos riscos inerentes à superficialidade da instrução em que se baseiam, seria ilegítimo instituir a responsabilidade objetiva do beneficiário de medidas cautelares e negar igual tratamento em caso de antecipação tutelar.” Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/tex117.htm>>. Acesso: 5 mar. 2007



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

em qualquer altura do processo pode revogar ou modificar medidas anteriormente deferidas.

Para isto, basta a não comprovação da situação anteriormente apreciada, como merecedora da cautela ou quando acontecem mudanças no decorrer do processo.

*"Por este motivo, se, no decurso do processo cautelar ou do processo principal, convencer-se o juiz da ausência de qualquer destes elementos, cumpre-lhe o dever de, mesmo sem provocação do interessado, revogar a medida provisoriamente decretada".*²⁸

No caso vertente:

A liminar deferida inaudita altera parte pelo juízo, infelizmente, concretizou e edificou a fraude construída pela autora, que de forma contundente quebrou o grau de confiabilidade da empresa VISTA LONGA com parceiros, terceiros e instituições bancárias. **E nem se olvide que o seu bom nome comercial foi construído e alicerçado por mais de seis anos de muito planejamento, a curto, médio e longos prazos, de administração acurada e eficiente e também pela edificação de sua credibilidade no mercado,** condição essa, difícil de ser obtida nos dias atuais.

Afinal, questiona-se:

Quem confiará em uma empresa que não tenha continuidade legal e regular de seu quadro societário?

Quem confiará em uma empresa que "precisa" de restrições judiciais para manter sua higidez?

Quem confiará em uma empresa conhecida por sua administração eficiente, idônea e responsável, se nela é imposto um administrador judicial, que por mais que seja de confiança do juízo, não possui qualquer grau de empatia com os propósitos e planejamentos da empresa?

²⁸ LACERDA, Galeno. Citado por MACEDO, Antônio Luiz Bueno de. Poder discricionário do juiz. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=110>>. Acesso: 30 jan. 2007.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Quem confiará numa empresa cujo administrador que a constituiu foi impedido de exercer sua administração pelo próprio juízo?

Como gerenciar a instabilidade e a insegurança dos empregados, parceiros e fornecedores de uma empresa, cuja administração foi totalmente cerceada, obstada pelo juízo, mesmo inexistindo qualquer tipo de cognição sumária de provas que mostrassem a eficiência de tal medida, ou seja, onde sequer foi considerado o periculum in mora inverso?

Como superar a crise trazida pela autora e acautelada pelo Juízo, de forma excessiva, sem qualquer contracautela ou preocupação, pois reitere-se, a medida adotada é extremamente danosa e a autora sequer tem legitimidade para propor a presente ação?

Como onerar desnecessariamente uma empresa que já está sendo castigada pela atual conjuntura social – cana de açúcar em preço baixo e defasado, altos custos de empregados e impostos – com a destituição de uma administração comprovadamente lícita, correta, regular e efetiva?

Ora, por óbvio, a rigor, nos conformes do artigo 807 do CC, as medidas extremas decretadas em sede de liminar, sem oitiva da parte contrária não podem subsistir, sob pena de imposição de danos insuperáveis e insuscetíveis de reparação aos requeridos, muito superiores àqueles que poderiam advir à autora mesmo porque:

- A autora não é proprietária, não tem direitos e tampouco caucionou de qualquer maneira o juízo, para obter medidas restritivas e passíveis de, ao invés de proteger, prejudicar, sobremaneira, a empresa e os requeridos;



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

- As restrições impostas pelo Juízo, a pedido da autora, trouxe novo ônus à empresa, pois no atual contexto econômico mundial, impor honorários a um administrador, acarreta desnecessários encargos à empresa, ceifando-lhe recursos que lhes são primordiais para sua existência.
- Nesse sentido nunca a empresa foi onerada desnecessariamente por seu administrador. E mais, ele nunca perdeu ou alienou qualquer dos seus bens com o propósito de dilapidar ou obter o enriquecimento ilícito, **muito pelo contrário: planejou, melhorou, implementou, obteve e quitou empréstimos, não só preservando a propriedade, como também, mantendo e melhorando suas possibilidades.**
- Questiona-se, em contrapartida: **que prejuízo ou periculum in mora pode advir à autora? Em que ela foi ou pode ser prejudicada com a administração da empresa pelo requerido?**

Afinal:

Planejar não significa dilapidar!!!!!!!

Administrar não significa danificar ou onerar!!!!!!!

Investir não significa perder a higidez!!!!!

Todavia:

Restringir significa desproteger!!!

Onerar significa prejudicar!!!!!!

Impedir a administração significa desacreditar, descredibilizar!!!!!!

É essa a realidade do caso sub judice, eis que através de argumentos capciosos, destituídos de quaisquer vestígios de veracidade e propriedade, **a autora simulou, fraudou, simulou, falsificou**, e empreendeu **com êxito, até então**, uma verdadeira aventura jurídica digna de almanaques de biroskas ou de telenovelas mexicanas.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

Reitere-se, de forma sintetizada, alguns dos capítulos dessa capsiosa trama:

CAPITULO PRIMEIRO – devassa à senha e login do contador da empresa;

CAPITULO SEGUNDO – “criação” de documentos sem qualquer validade ou eficácia, para dar entrada nos arquivos da JUCESP;

CAPITULO TERCEIRO – com o protocolo da JUCESP de gancho, a alteração ilegal dos dados cadastrais da CADESP, de forma a dar a aparência de ser uma alteração do quadro social ocorrida no mês de dezembro de 2010, situação que per si, comprova a fraude, pois inexistente tal possibilidade legal.

CAPITULO QUARTO – arquivamento na JUCESP, em 24/06/2013 de um contrato de cessão de cotas que nunca retratou a vontade dos requeridos e de sola, com assinaturas grosseiramente falsificadas. Como gancho, tal contrato é datado de 10/12/2010, não tem rubricas (como exige a JUCESP), acompanhamento de um advogado, assinatura de testemunhas ou registro em cartório de títulos e documentos. E mais, tem firma reconhecida em 2013 apenas!!!!!!

CAPITULO QUINTO – Arquivamento na JUCESP de um instrumento particular de alteração contratual da lavra exclusiva da autora e daqueles que aponta como litisconsortes, acompanhado por seu procurador Dr Leandro, datado de 17/12/2010, mas que apresenta como vivos sócios falecidos e como testemunhas, pessoas impedidas e suspeitas, nos termos da Lei. Também tal documento, teve as firmas reconhecidas apenas no corrente ano.

CAPITULO SEXTO – imposição de efeitos devastadores para os requeridos tanto quanto para empresa, em órgãos públicos – Receita Federal: até a presente data não conseguiu pagar o imposto de renda relativo ao ano de 2012, como em empresas parceiras e fornecedoras – todas notificadas pela autora no mês de junho/2013, como em instituições bancárias, **causando insegurança, instabilidade, quebra de hígidez, de credibilidade, de confiabilidade e o que é pior imensuráveis danos materiais e morais, inclusive.**



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

CAPITULO SÉTIMO – sem subsídios reais, sem pretensões objetivas juridicamente tuteláveis, a autora adentrou nas searas do Poder Judiciário, para sem sequer caucionar, ou nada demonstrar a título de cognição sumária eficiente, pedir o obter a determinação de medidas impeditivas, restritivas e onerativas, o que é pior, danosas à empresa e aos requeridos.

Por obvio, tal novela precisa de um deslinde onde a JUSTIÇA prevaleça e a SEGURANÇA JURÍDICA se propale, de forma que o DIREITO se faça valer e possa ser priorizado.

Da mesma forma que sempre queremos que os maus personagens paguem por suas condutas irregulares, aqui se almeja a JUSTIÇA, o DIREITO, a SEGURANÇA JURÍDICA, enfim, que o justo, o correto, o legal prevaleça, que o bem vença o mal. Que a idoneidade e a responsabilidade se sobreponham.

5-) Dos pedidos:

Diante de todo o exposto e expendido, DANDO-SE POR CITADOS, aos termos da cautelar inominada proposta pela autora, requerem:

A-) Que se digne Vossa Excelência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base nas preliminares aventadas (CPC, art. 267, I, IV e VI, cc art 329), ou, em não as reconhecendo, de decretar a improcedência da presente ação, com o conseqüente pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios pela Requerente.

B-) Nos termos do artigo 807 do CPC, que Vossa Excelência se digne revogar as medidas concedidas liminarmente neste feito e se não for esse o entendimento discricionário a ser adotado, que determine à autora, antes da efetivação das medidas, que comprove o pagamento da alegada cessão de cotas e apresente caução à sua pretensão.



ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

C-) considerando a provisoriedade da liminar deferida e o periculum in mora inverso, incluindo-se aí, obviamente, a grave lesão, ou irreparável dano dos requeridos e da empresa, **requerem que:**

- **mantenha de toda e qualquer forma, a administração da empresa nos exatos conformes efetivados**, desde sua constituição, até o mês de junho/2013,
- **que impeça toda e qualquer restrição e/ou oneração sobre a denominada FAZENDA PRIMOR**, diante da total impropriedade e impossibilidade legal de tal pedido e por final,
- **que sejam oficiadas a JUCESP, a CADESP, a RECEITA FEDERAL, a RAIZEN ENERGIA S/A e o BANCO BRADESCO S/A acerca da decisão a ser adotada por Vossa Excelência.**

D-) requerem também seja deferida aos requeridos provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito (art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental.), notadamente pelos documentos que ora anexa e ainda, oitiva de testemunhas a serem arroladas *oportuno tempore*, juntada posterior de documentos como contraprova, tudo de logo requerido.

Por final, requerendo acompanhar todas as provas à Requerente deferidas, a quem cabe o ônus probatório (CPC, art. 333, I), e contestando também por negativa geral toda a ação, reitera os pedidos feitos na ação cautelar conexa:

- a. Seja determinado pelo juízo, diante da gravidade dos fatos aqui apontados, a realização de exame grafotécnico da autora, dos litisconsortes e também dos requeridos;
- b. Seja oficiado ao Instituto de Identificação 'Ricardo Gumbleton Daunt' - IIRGD / Departamento de Inteligência da Polícia Civil – Dipol” para que emita e envie ao juízo, certidão de prontuário da de cujus **ANA LUCIA PIRES DE ALMEIDA FELIPELLI** para que possam ser conferidos seus padrões de assinatura;
- c. Requerem, seja oficiada a Fazenda Estadual – CADESP, para que informe o IP do computador que elaborou as alterações em seu banco de dados, uma vez que ficam nele registradas,



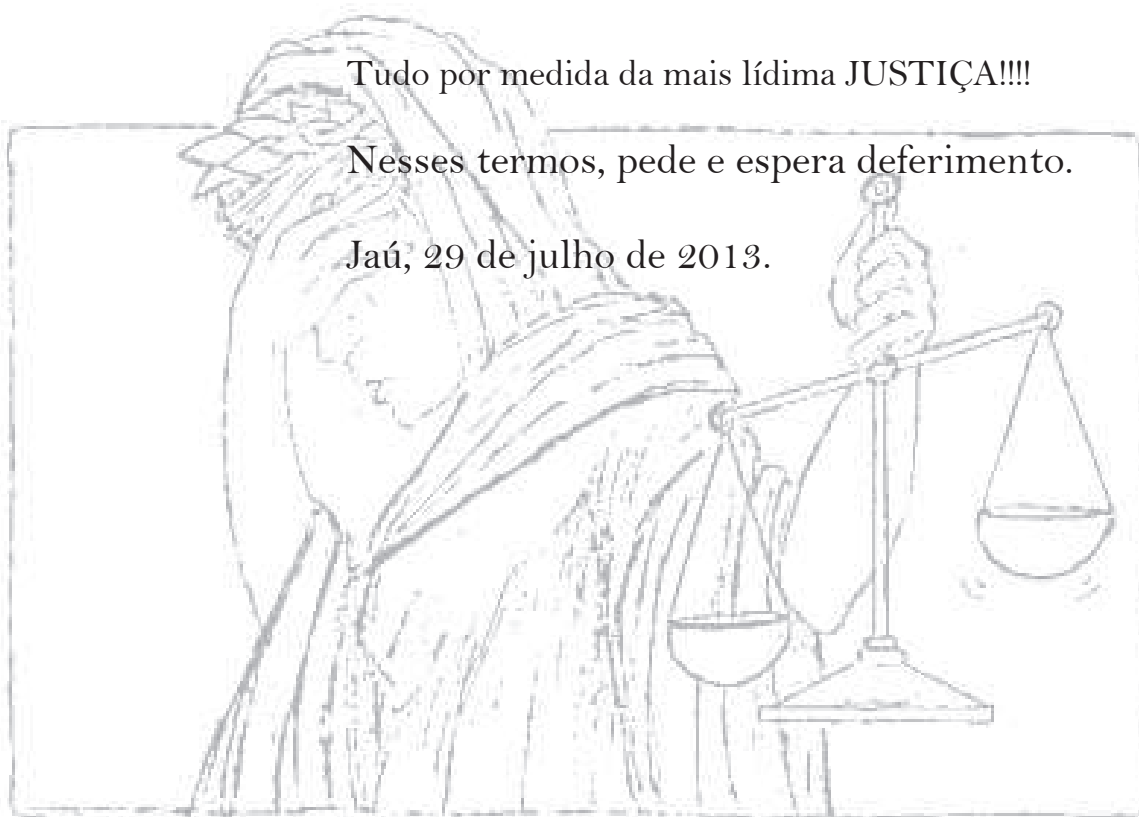
ADVOCACIA TRABALHISTA-CÍVEL-PREVIDENCIÁRIA

- d. Requerem também, seja oficiada a RECEITA FEDERAL e a JUCESP para que informem o CPF de quem assinou o requerimento para o arquivamento dos registros. A RECEITA FEDERAL, diante da gravidade dos fatos, para que informe a disponibilidade econômica do de cujus ANTONIO em seu imposto de renda, bem como acerca da doação de valores feitos à autora e aos litisconsortes.
- e. A aplicação da litigância de má fé à autora conjuntamente com seus procuradores com fundamento no artigo 1º, incisos I, II, III e V do CPC cc artigos 17, incisos e 18, do mesmo codex.

Tudo por medida da mais lídima JUSTIÇA!!!!

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Jaú, 29 de julho de 2013.



AUDEMUS JURA NOSTRA DEFENDERE